



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 160/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 24 - 14/05/2019

EMENTA: **DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências. {LDO}

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 20/05/2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 21/05/2019
Prazo: 27/05/2019

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 10/06/2019
Prazo: 17/06/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dante
Em: 21/05/2019
Prazo: 03/06/2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dante
Em: 13/06/2019
Prazo: 19/06/2019

PLENÁRIO: / /
NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver.
Em: 21/05/2019
Prazo: 03/06/2019

PLENÁRIO: 19/06/2019

PROPOSITURA APROVADA
SEM EMENDA(S).

Plenário: 28/05/2019

Prazo para apresentação de
emendas: 29.05.2019 a 10.06.2019

Retorna às Comissões em
razão de emendas

Plenário: 19/06/2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 03/07/2019
Prazo: 24/07/2019

LEI N. 2.475 DE 09/07/2019
Publicada no DOM N. 4634
Em: 09/07/2019
Divisão de Controle
e Edição de Leis



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 160 /2019

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I** - as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - as metas e os riscos fiscais;
- III** - as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI** - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades para o exercício financeiro de 2020, encontram-se definidas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação



dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no *caput* deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo, ação, produto e meta física, podendo ser ajustadas no projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º As Metas Fiscais e os Riscos são especificadas nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2020, serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais.



§ 2º As metas fiscais poderão ser ajustadas no projeto de Lei Orçamentária de 2020, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2019 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o *caput*, conterá:

- I - metas anuais de resultado primário e nominal;
- II - avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - evolução do patrimônio líquido;
- V - origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS);
- VII - estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII - margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4º O anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no *caput* deste artigo, conterá, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000.

Art. 5º A elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, integrantes da respectiva lei, serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6º No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2020.



Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2020, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320/1964, e será composto de:

I - Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - texto da lei;

III - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

IV - demonstrativos orçamentários consolidados;

V - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

VII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL, calculada de acordo com o art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



VIII - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX - demonstrativo de aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação;

X - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012 que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde.

XI - demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS nas ações e serviços públicos de saúde;

XII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

XIII - demonstrativo da Compatibilidade entre a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para fins de atendimento ao disposto no art. 5º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

XIV - demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidades e fundos;

XV - demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI - demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII - síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII - demonstrativo da despesa por programas;



XIX - renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no manual de demonstrativos fiscais, em atenção ao inciso V, § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 8º O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Da estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- II** - órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;
- III** - programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV** - ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;
- V** - ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades



ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

VI - atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

VIII - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades, ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como, as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.



Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 12. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I - nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal;

II - nos arts. 314 e 372 da Lei Orgânica do Município; e

III - contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2020, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus - SPLAM.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, como órgão responsável pela



elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 15 de agosto de 2019, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social, os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1º Para dar cumprimento às disposições do *caput*, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à SEMEF, até 15 de julho de 2019, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2020.

§ 2º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o *caput* deste artigo, será realizado até 30 de agosto de 2019, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão da SEMEF.

Art. 15. Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 3.500, de 10 de novembro de 2016, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 16. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município junto ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal - AFIM.

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela



contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal - AFIM.

Art. 17. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 18. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus – SPLAM, até 30 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 19. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº101, de 2000.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas



respectivas previsões para o exercício de 2019, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução nº 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 2º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 3º Os repasses financeiros de que trata o § 1º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I, do § 13, do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva sua execução.

Subseção III

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 21. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I - por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e



II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3º As alterações de que trata o parágrafo anterior serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I - modalidade de aplicação;

II - elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III - fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3º são aprovadas na lei orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I - Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno; e



II - Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2020, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o *caput* não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 23. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º, e do § 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;



III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964; e

V - abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas financiadas por Operações de Crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Em relação ao inciso II do *caput* deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 24. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2019 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada, e suficiente, disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.



Art. 26. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 27. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 28. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal - AFIM no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 29. As solicitações de abertura de créditos adicionais, ou especiais, à conta de superávit financeiro de exercícios anteriores deverão ser solicitados à SEMEF com as seguintes informações:



- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos adicionais reabertos no exercício de 2019, quando for o caso, que reduzirão o superávit financeiro de 2019;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o superávit financeiro de 2019, quando for o caso; e
- IV - disponibilidade do superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

Art. 30. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderá ser aplicada em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 31. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput*, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal,



a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do Rpps e Reserva da Previdência

Art. 32. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto nos art. 35 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III - observado o limite previsto no art. 32 desta Lei.



Art. 34. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo anterior.

Parágrafo único. Além das autorizações tratadas no *caput* deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2020:

I - a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II - a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III - concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados e;

IV - contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal nº 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.



Art. 36. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário - PPREV ou ao Plano Financeiro - PFIN, a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Subseção VI

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 38. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, até 02 de agosto de 2019, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação de débitos decorrentes de precatórios judiciais, a



serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5º, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 40. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1º Ficam excetuadas do *caput* as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Subseção VII

Do Monitoramento e Avaliação

Art. 41. Em observância ao disposto no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 e nos artigos 18 e 19 da Lei nº 2.294, de 03 de janeiro de 2018, o



Poder Executivo, por meio do órgão central, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus - SPLAM, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2018-2021, executadas no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio da programação orçamentária do exercício.

Seção III

Das Vedações

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública e;

III - que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I - declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2019 por, no mínimo, uma autoridade local;

II - comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;



III - comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano e;

IV - registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 43. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

I - de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte que contribuam para o desenvolvimento de atletas, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa;

III - de dotação para a realização de transferência financeira a outro Ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 44. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 42 e 43 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de



colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos o disposto no parágrafo 2º do art. 43 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Federal nº 13.019/2014 e a legislação correlativa.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I - acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II - exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 46. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam o auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.



Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Seção IV

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências constantes na lei Complementar Nº 101/2000

Subseção I

Da Estimativa da Receita

Art. 48. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2020, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais destacamos:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a



modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - desburocratização do procedimento de licenciamento de empresas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;

V - implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VI - aperfeiçoamento do processo de gestão da arrecadação do IPTU, mediante o recadastramento dos imóveis do Município;

VII - realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

VIII - realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente; e

IX - análise dos benefícios para o Município de todos os incentivos fiscais já concedidos e a criação de indicadores de retorno econômico e social desses incentivos.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 49. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.



Art. 50. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2020 a 2022, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 51. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no artigo 49 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais.

II - para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;



b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 52. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e



III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2019, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 53. Se ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, o Poder Executivo, promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I - o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II - a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais;

§ 1º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que tratam o *caput* deste artigo, deverão ser elaborados de



forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2020, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1º Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 55. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos



orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal, delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I - provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e

II - destaque orçamentário: aquele efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 56. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Planejamento Estratégico do Município de Manaus, o Plano Plurianual 2018-2021, e com as normas desta Lei;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público e;

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2020, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 57. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se em todas as etapas a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais, deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

Subseção VII

Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

Art. 58. Os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2018-2021, serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

Art. 59. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos, serão



propostas pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual, observados o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei nº 2.294, de 03 de janeiro de 2018.

Seção V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que trata o art. 147 da LOMAN

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III - ter o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV - ter o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por objeto.

Art. 61. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I, do §13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2018 e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.



Art. 62. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e nos arts. 42 a 45 desta lei.

Art. 63. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas aprovadas na lei orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no final do exercício da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica obedecendo o disposto no art. 4º do Decreto nº 4.260, de 02 de janeiro de 2019.

Art. 64. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal, deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para ciência do Parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o Parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo;

III - o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto; e



IV – esgotados os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo publicará quadro demonstrativo das emendas com parecer técnico de viabilidade, mediante decreto.

§ 1º Após o prazo de alterações orçamentárias, previsto no *caput*, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do artigo 147 da LOMAN.

§ 2º Não poderá ser objeto de cancelamento, despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

Art. 65. As emendas aprovadas, de que tratam esta Seção, integrarão a lei orçamentária em anexo específico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 66. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária “Recursos Supervisionados pela SEMEF”, quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1º do artigo 67 desta Lei.

Art. 68. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do projeto de lei orçamentária do exercício de 2020, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 69. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Art. 70. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 48.

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 72. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, conforme disposto no art. 48 desta lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidas de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precisem de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 74. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e



serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 75. Os órgãos e entidades do Poder Executivo, deverão prever em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio - CAUC, instituído pela Instrução Normativa (IN) nº 2, de 02 de fevereiro de 2012 da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, Regulado pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 76. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município para o período de 2020 a 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2019, de acordo com o inciso II, § 8º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II - o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2019, de acordo com o inciso III, § 8º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 77. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 78. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2020, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE MANAUS
PODER EXECUTIVO

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2020



FUNÇÃO/AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA
Administração			
Atualização Cadastral e Georreferenciamento	Imóveis Cadastrados	Un - Unidade	70.000
Controle e Fiscalização da Qualidade dos Serviços Públicos Delegados	Fiscalização Realizada	Un - Unidade	960
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de conectividade implementada	% - Percentual	25
Assistência Social			
Ampliação e Fortalecimento do Serviço de Convivência para o Idoso - "Parque Municipal do Idoso"	Idoso Atendido no Conviver	Un - Unidade	2.500
Apoio às Pessoas em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social	Famílias Atendidas	Un - Unidade	960
Concessão de Benefícios	Benefício Concedido	Un - Unidade	17.000
Expansão do Projeto Envelhecimento Ativo nos Bairros	Grupos de Idosos Atendidos	Un - Unidade	10
Gestão do Trabalho no SUAS	Pessoa Qualificada e Capacitada	Un - Unidade	320
Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso (PADI)	Idoso Atendido em Domicílio	Un - Unidade	2.000
Comércio e Serviços			
Reforma e Recuperação de Mercados e Feiras Municipais	Feira Revitalizada	Un - Unidade	6
Cultura			
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	20
Incentivo à Cultura	Projeto Apoiado	Un - Unidade	15
Memória Reencontrada	Obras Editadas	Un - Unidade	5
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	1
Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	2
Desporto e Lazer			
Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer	Comunidades Assistidas	Un - Unidade	60
Promoção do Desporto de Participação	Comunidades Assistidas	Un - Unidade	60
Direitos da Cidadania			
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento à Violência e Igualdade de Direitos	Ação Realizada	Un - Unidade	26
Educação			
Construção de Centro Integrado de Educação-CIME	Escola Construída	Un - Unidade	3
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos	Docentes/Pedagogos Qualificados	Un - Unidade	1.200
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos da Educação Especial	Docentes/Pedagogos Qualificados	Un - Unidade	75
Gestão do Ensino Fundamental	Escola Atendida	Un - Unidade	370
Gestão do Programa Bolsa Idiomas	Bolsa Concedida	Un - Unidade	6.000
Gestão do Programa Bolsa Universidade	Bolsa Concedida	Un - Unidade	11.000
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de conectividade implementada	% - Percentual	50
Manutenção da Educação Infantil	Cmei / Creche Atendidas	Un - Unidade	137
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	Refeições Servidas	Un - Unidade	55.000.000
Manutenção do Programa Transporte do Escolar	Alunos Beneficiados	Un - Unidade	16.750
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental	Programas / Projetos Implementados	Un - Unidade	13
Gestão Ambiental			
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade	Ação Promovida/Apoiada	Un - Unidade	5
Legislativa			
Ampliação, Reformas e Adequações da Sede do Legislativo	Obra Executada	% - % de execução	1
Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas	Matéria Deliberada	Un - Unidade	115
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM	Publicações Realizadas	Un - Unidade	65
Implementação de Projetos de Atuação de Políticas Corporativas e Institucional da CMM	Projetos Implementados	Un - Unidade	12
Saneamento			
Saneamento de Igarapés de Manaus	Igarapé Saneado	Km - Quilômetro	47
Saúde			
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade	Atendimento Realizado	Un - Unidade	300.000
Gestão da Assistência Farmacêutica	Medicamento Adq. Armaz. E Distribuído	Un - Unidade	195.933.600
Gestão da Atenção Básica	Atendimento Realizado	Un - Unidade	8.820.000
Formação Profissional em Saúde	Profissional Qualificado	Un - Unidade	255
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	Pessoas Atendidas	Un - Unidade	2.000.000
Gestão da Vigilância Sanitária	Notificações E Inspeções Realizadas	Un - Unidade	12.535
Gestão do Samu	Pessoa Assistida	Un - Unidade	60.000
Segurança Pública			
Prevenção à Desastres	Famílias Cadastradas	Un - Unidade	2.070
Resposta à Desastres	Famílias Assistidas	Un - Unidade	2.070
Trabalho			
Apoio à Gestão do Sine/Manaus	Cidadão Atendido	Un - Unidade	30.000
Apoio ao Empreendedorismo Local	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	120
Apoio às Redes de Economia Criativa e Solidária	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	280
Apoio Financeiro para Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	300
Capacitação Empreendedora	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	1.000
Urbanismo			
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus	Vias Mantidas	Km - Quilômetro	710
Construção de Obras de Arte Especiais	Obras de Arte Especiais Construídas	m² - Metro quadrado	13.100
Educação para Mobilidade Urbana	Ação Realizada	Un - Unidade	76
Inspeção e Fiscalização de Obras	Fiscalização Mantida	Un - Unidade	2.000
Limpeza de Rios e Igarapés	Ações de Limpeza Realizadas	Un - Unidade	1.226
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos	Rua Limpa	Km - Quilômetro	343.000
Manutenção da Coleta de Lixo	Lixo Coletado	t - Tonelada	1.024.000
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	Un - Unidade	130.580
Modernização dos Processos de Licenciamento, Fiscalização e Operação Urbana	Sistema Tecnológico Adquirido	Un - Unidade	3
Requalificação ou Ampliação do Pavimento do Sistema Viário	Vias Atendidas	Km - Quilômetro	165
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus	Lixo Tratado/Disp. No Aterro Controlado	t - Tonelada	1.030.000

Total de Funções: 14
Total de Ações: 60

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / x 100	(a / x 100	Corrente	Constante	(b / x 100	(b / x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	(c / x 100
Receita Total	5.914.508.000,00	5.590.875.000,00	6,73%	121,41%	5.852.920.000,00	5.424.393.000,00	6,78%	115,42%	6.127.627.000,00	5.473.722.000,00	6,28%	114,39%
Receitas Primárias (I)	5.111.169.000,00	4.914.586.000,00	5,92%	106,73%	5.347.451.000,00	4.955.932.000,00	5,83%	105,45%	5.681.337.000,00	5.075.058.000,00	5,83%	106,69%
Despesa Total	5.611.056.000,00	5.395.246.000,00	6,50%	117,17%	5.642.134.000,00	5.229.040.000,00	6,15%	111,26%	5.914.924.000,00	5.283.718.000,00	6,07%	110,41%
Despesas Primárias (II)	5.610.627.000,00	5.403.488.000,00	6,51%	117,34%	5.584.969.275,00	5.176.060.000,00	6,09%	110,14%	5.801.330.156,87	5.182.246.000,00	5,99%	108,29%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(500.458.000,00)	(488.902.000,00)	-8,50%	-41,02%	(237.518.275,00)	(220.179.000,00)	-4,01%	-39,88%	(119.593.156,87)	(167.188.000,00)	-1,92%	-2,24%
Resultado Nominal	(587.787.027,00)	(575.154.000,00)	-9,89%	-47,37%	(322.779.175,00)	(255.147.000,00)	-5,45%	-46,53%	(217.275.196,57)	(192.567.000,00)	-3,52%	-4,92%
Divida Pública Consolidada	2.246.011.555,76	2.160.492.000,00	2,60%	46,92%	2.168.428.242,73	2.069.665.000,00	2,76%	42,76%	2.090.806.850,85	1.867.688.000,00	2,14%	39,03%
Divida Consolidada Líquida	958.257.178,43	921.401.000,00	1,11%	20,01%	863.622.835,51	800.392.000,00	0,94%	17,03%	768.741.382,37	686.706.000,00	0,79%	14,75%
Receitas Primárias advindas do PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	79.356.000,00	76.304.000,00	0,09%	1,66%	83.324.000,00	77.223.000,00	0,09%	1,64%	87.074.000,00	77.782.000,00	0,09%	1,63%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(79.356.000,00)	(76.304.000,00)	-0,09%	-1,66%	(83.324.000,00)	(77.223.000,00)	-0,09%	-1,65%	(87.074.000,00)	(77.782.000,00)	-0,09%	-1,62%

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCA/IBGE (Nacional), 02/mar/2019 às 10h58min

Nota: O Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2020 a 2022.

O Demonstrativo de Metas Anuais contempla as informações da receita total, as receitas e despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para o triênio 2020-2022, em valores corrente e constante.

Além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo chefe do Poder Executivo para os próximos 3 anos, o demonstrativo tem por objetivo orientar a elaboração do projeto de lei orçamentária anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2020 a 2022, que foram premissa para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2020 a 2022 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da arrecadação municipal e também as ações em curso e as futuras, que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

O resultado primário representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Desta forma, o resultado primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O resultado Primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais (10ª Edição), que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, a partir da supracitada edição do MDF, as receitas intraorçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito, com a amortização da dívida e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intraorçamentárias também não devem mais compor o rol das despesas primárias.

O Resultado Nominal, que até a edição passada do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia "abaixo da linha" como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da edição atual é calculada, também "acima da linha", acrescentando ao resultado primário a conta de juros e encargos. Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Tabela – Cenário macroeconômico de referência

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento real % a.a.)	2,70%	2,50%	2,50%
Inflação (IPCA agregado ano - var.%)	4,00%	3,75%	3,75%
Taxa real de juro - Selic (fim de período - % a.a.)	7,50%	8,00%	8,00%
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	3,75	3,80	3,85
Projeção* do PIB de Manaus - (em R\$ milhões)	86.382,00	91.781,00	97.517,00
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$ milhões)	4.789,00	5.071,00	5.357,00

Fonte: BOLETIM FOCUS, PLDO 2019 - União, SURORP/DEDEO/SEMEF

* 1,2% sobre PIB Brasil (Varíavel) mediana observada sobre histórico, em 02/05/2019.



ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.598.090.000,00	6,25	117,89	4.975.605.027,59	6,78	112,04	377.515.027,59	8,21
Receitas Primárias (I)	4.313.860.000,00	5,86	110,61	4.525.428.900,87	6,17	101,91	211.568.900,87	4,90
Despesa Total	4.598.090.000,00	6,25	117,89	4.786.399.305,54	6,52	107,78	188.309.305,54	4,10
Despesas Primárias (II)	4.627.894.000,00	6,29	118,66	4.451.608.122,65	6,06	100,24	(176.285.877,35)	(3,81)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(314.034.000,00)	(0,43)	(8,05)	73.820.778,22	0,10	1,66	387.854.778,22	(123,51)
Resultado Nominal	204.363.665,79	0,28	5,24	62.780.478,25	0,09	1,41	(141.583.187,54)	(69,28)
Dívida Pública Consolidada	1.710.449.577,60	2,32	43,86	1.818.181.342,60	2,48	40,94	107.731.765,00	6,30
Dívida Consolidada Líquida	981.165.577,60	1,33	25,16	532.679.083,65	0,73	12,00	(448.486.493,95)	(45,71)

FONTE: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), Tesouro Nacional, 22/04/2019 às 14h e 21min.

O demonstrativo visa cumprir determinação do inciso I, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado efetivamente realizado em 2018, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

É a partir do Resultado Primário, diferença entre receitas primárias e despesas primárias, que o município avaliará sua capacidade de pagamento da Dívida. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O Resultado Nominal, que até a 7ª edição passada do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia “abaixo da linha” como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, e a partir da 8ª edição é calculada, também “acima da linha”, a soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias (Resultado Primário). Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Os resultados fiscais obtidos para o exercício de 2018 evidenciam que o município de Manaus manteve os esforços para assegurar uma gestão fiscal equilibrada em observância às metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta realizada do Resultado Primário de 2018 apresentou superávit de R\$ 73,82 milhões em contraste à meta de déficit fixado em R\$ 314,03 milhões. O superávit no Resultado Primário foi proveniente do aumento de 4,9% das receitas primárias agregado à redução de 3,8% das despesas primárias, atestando o compromisso da gestão municipal em conter gastos.

O esforço do Executivo Municipal em manter o rigoroso controle das finanças municipais de forma a não haver um descompasso entre a receita e a despesa, e, concomitante, garantir investimentos crescentes em infraestrutura bem como manter e ampliar as políticas sociais, está refletido na apuração da meta realizada do Resultado Nominal, que demonstrou um resultado positivo de R\$ 62,78 milhões, frente à meta prevista de R\$ 204,36 milhões.



ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	4.279.118.000,00	4.598.090.000,00	7,45%	5.375.240.000,00	16,90%	5.814.508.000,00	8,17%	5.852.920.000,00	0,66%	6.127.627.000,00	4,66%	
Receitas Primárias (I)	3.893.577.000,00	4.313.860.000,00	10,79%	4.684.614.000,00	8,59%	5.111.169.000,00	9,11%	5.347.451.000,00	4,62%	5.681.337.000,00	6,24%	
Despesa Total	4.279.118.000,00	4.598.090.000,00	7,45%	5.183.645.000,00	12,73%	5.611.056.000,00	8,23%	5.642.134.000,00	0,55%	5.914.924.000,00	4,83%	
Despesas Primárias (II)	4.146.218.000,00	4.627.894.000,00	11,62%	5.061.500.000,00	9,37%	5.619.627.000,00	11,03%	5.584.969.275,00	(0,62%)	5.801.330.156,87	3,87%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(252.641.000,00)	(314.034.000,00)	24,30%	(376.936.000,00)	20,01%	(508.458.000,00)	34,91%	(237.518.275,00)	(53,29%)	(119.993.156,87)	(49,46%)	
Resultado Nominal	22.578.219,11	204.363.665,79	805,14%	(376.936.000,00)	(204,94%)	(508.458.000,00)	(58,71%)	(237.518.275,00)	(45,00%)	(119.993.156,87)	(33,31%)	
Dívida Pública Consolidada	1.378.759.976,44	1.710.449.577,60	24,06%	1.882.084.000,00	10,03%	2.246.911.555,76	19,38%	2.168.428.242,73	(3,49%)	2.090.806.850,55	(3,52%)	
Dívida Consolidada Líquida	818.759.976,44	981.165.577,60	19,84%	1.154.084.000,00	17,62%	958.257.178,53	(17,37%)	863.622.835,51	(9,88%)	768.741.387,37	(10,99%)	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	4.612.529.000,00	4.777.416.000,00	3,57%	5.375.240.000,00	12,51%	5.590.873.000,00	4,01%	5.424.393.000,00	(2,99%)	5.473.722.000,00	0,91%
Receitas Primárias (I)	4.196.948.000,00	4.482.101.000,00	6,79%	4.684.614.000,00	4,52%	4.914.586.000,00	4,91%	4.955.932.000,00	0,84%	5.075.058.000,00	2,40%
Despesa Total	4.612.529.000,00	4.777.416.000,00	3,57%	5.183.645.000,00	8,50%	5.395.246.000,00	4,08%	5.229.040.000,00	(3,00%)	5.283.718.000,00	1,05%
Despesas Primárias (II)	4.469.274.000,00	4.808.382.000,00	7,59%	5.061.500.000,00	5,20%	5.403.488.000,00	6,76%	5.176.060.000,00	(4,31%)	5.182.246.000,00	0,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(372.326.000,00)	(326.281.000,00)	19,81%	(376.936.000,00)	15,51%	(488.902.000,00)	29,72%	(229.128.000,00)	(54,98%)	(107.188.000,00)	(51,31%)
Resultado Nominal	24.337.000,00	212.334.000,00	772,47%	(376.936.000,00)	(204,21%)	(488.902.000,00)	(65,95%)	(229.128.000,00)	(47,07%)	(107.188.000,00)	(35,72%)
Dívida Pública Consolidada	1.486.187.000,00	1.777.157.000,00	19,58%	1.882.084.000,00	5,90%	2.160.492.000,00	14,79%	2.009.665.000,00	(7,00%)	1.867.688.000,00	(7,06%)
Dívida Consolidada Líquida	882.554.000,00	1.019.431.000,00	15,51%	1.154.084.000,00	13,21%	921.401.000,00	(20,11%)	800.392.000,00	(13,13%)	686.706.000,00	(14,29%)

FONTE: AFIM, DEFO-SEMEF, 29 abr 2019 às 11h e 59m.

Nota: Em 2019, considerou-se a mudança de sinal no resultado **nominal** para convergir com resultado primário conforme a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o que explica o valor (266,64%) na coluna variação entre 2019/2018 do resultado nominal.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,95%	3,75%	3,90%	4,00%	3,75%	3,75%
1,0779	1,0390	1,0000	1,0400	1,0790	1,1195

*Inflação (acumulado – var. % anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE



ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	12.199.139,61	0,12	7.077.469,20	0,09	3.480.628,26	0,04
Resultado Acumulado	10.212.794.539,58	99,88	8.089.679.519,56	99,91	7.883.305.352,14	99,96
TOTAL	10.224.993.679,19	100,00	8.096.756.988,76	100,00	7.886.785.980,40	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	12.199.139,61	28,04	7.077.469,20	22,81	3.480.628,26	14,17
Lucros ou Prejuízos Acumulados	31.309.486,23	71,96	23.954.591,14	77,19	21.081.046,18	85,83
TOTAL	43.508.625,84	100,00	31.032.060,34	100,00	24.561.674,44	100,00

FONTE: AFIM 2018, Departamento Contábil - DECON/SEMEF, 07/03/2019, 10h53min

AFIM 2018, MANAUS PREVIDÊNCIA, 12/03/2019, 09h00.

Tendo por finalidade evidenciar monetariamente a situação líquida do Município nos três últimos exercícios, compreendendo a diferença entre o Ativo e o Passivo, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido apresenta-se como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme disposto no inciso III, § 2º, do art. 4º da Lei Complementar 101/2000.

As informações referentes à Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas no anexo acima, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2016 a 2018 e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria nº 495, de 06 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Observa-se que ocorreu uma variação positiva de 26,29% de 2018 em relação a 2017 no total do Patrimônio Líquido do Executivo Município.

Quanto à evolução do Patrimônio Líquido do RPPS, observa-se que ocorreu uma variação positiva de 40,21% de 2018 em relação a 2017, referente ao Resultado Acumulado, ocorrido em virtude do ingresso de depósitos para financiamento de despesas previdenciárias.



ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	139.822,81	42.849,09	574.536,88
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	337.443,14
Alienação de Bens Imóveis	139.822,81	42.849,09	237.093,74
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	564.882,75
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	564.882,75
Investimentos	0,00	0,00	564.882,75
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = ((Ia - IId) + IIh)	2017 (h) = ((Ib - IJe) + IIi)	2016 (i) = (Ic - If)
VALOR (III)	192.326,03	52.503,22	9.654,13

FONTE: AFIM 2018, Departamento Contábil - DECON/SEMEF, 12/03/2019 às 11h52min

Nota :

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos, destaca, segundo o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	111.709.756,13	79.296.432,52	92.852.423,40
Receita de Contribuições dos Segurados	27.989.584,49	22.193.528,88	24.822.210,10
Civil	27.989.584,49	22.193.528,88	24.822.210,10
Ativo	26.995.244,89	21.098.338,68	23.767.102,61
Inativo	246.893,33	265.682,84	283.812,30
Pensionista	747.446,27	829.507,36	771.295,19
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Civil	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Ativo	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.275.279,01	2.253.304,44	515.784,84
Receita Patrimonial	20.162.004,29	22.460.375,82	15.694.926,24
Receitas Imobiliárias	929.267,55	709.030,30	125.106,00
Receitas de Valores Mobiliários	19.232.736,74	21.751.345,52	15.569.820,24
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	39.497.579,40	3.624.267,55	3.448.096,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	13.014,23	5.482,83	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	39.484.565,17	3.618.784,72	3.448.096,85
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	111.709.756,13	79.296.432,52	92.852.423,40
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	14.280.513,93	14.096.600,40	14.247.598,16
Despesas Correntes	14.028.750,63	13.943.658,32	14.178.957,76
Despesas de Capital	251.763,30	152.942,08	68.640,40
PREVIDÊNCIA (VI)	65.387.229,29	66.756.459,37	67.297.062,18
Benefícios - Civil	58.726.419,29	66.459.092,22	66.899.078,56
Aposentadorias	26.931.417,58	29.344.518,32	30.312.337,12
Pensões	31.787.457,66	37.106.755,22	36.581.378,19
Outros Benefícios Previdenciários	7.544,05	7.818,68	5.363,25
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	6.660.810,00	297.367,15	397.983,62
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	6.660.810,00	297.367,15	397.983,62
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	79.667.743,22	80.853.059,77	81.544.660,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	32.042.012,91	(1.556.627,25)	11.307.763,06
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	1.000,00	32.986.808,14	282.850.000,00



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.507,28	47.057,06	67.826,42
Investimentos e Aplicações	891.382.269,24	932.768.070,79	997.385.748,45
Outro Bens e Direitos	199.669.097,76	189.951.192,54	260.508.372,48
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	185.788.260,48	219.283.142,80	213.547.261,92
Receita de Contribuições dos Segurados	82.202.232,21	83.481.499,55	89.629.369,65
Civil	82.202.232,21	83.481.499,55	89.629.369,65
Ativo	79.508.573,45	80.564.165,60	85.589.383,92
Inativo	2.479.076,52	2.806.854,98	3.858.998,26
Pensionista	214.582,24	110.478,97	180.987,47
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Civil	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Ativo	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	12.580.747,99	14.868.603,72	14.328.964,62
Receita Patrimonial	1.913.350,53	2.400.209,03	2.596.655,72
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.913.350,53	2.400.209,03	2.596.655,72
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	13.053.325,58	8.678.041,22	4.926.045,07
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			558.760,27
Demais Receitas Correntes	13.053.325,58	8.678.041,22	4.367.284,80
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	185.788.260,48	219.283.142,80	213.547.261,92
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	36.234.406,52	-	-
Despesas Correntes	36.234.406,52	-	-
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA (XIII)	161.567.756,19	176.487.537,37	217.107.848,31
Benefícios - Civil	156.791.548,18	175.525.640,22	216.776.714,07
Aposentadorias	147.201.126,82	168.422.348,58	207.242.676,42
Pensões	9.579.194,18	7.094.045,54	9.529.001,29
Outros Benefícios Previdenciários	11.227,18	9.246,10	5.036,36
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	4.776.208,01	961.897,15	331.134,24
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		56.371,14	15.997,63
Demais Despesas Previdenciárias	4.776.208,01	905.526,01	315.136,61
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	197.802.162,71	176.487.537,37	217.107.848,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)²	(12.013.902,23)	42.795.605,43	(3.560.586,39)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	34.212.656,00	-	-
Recursos para Formação de Reserva			



PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)
2018	92.852.423,40	82.239.962,61	10.612.460,79	655.834.693,59
2019	118.839.484,67	68.174.514,92	50.664.969,75	706.499.663,34
2020	156.730.709,70	70.093.103,74	86.637.605,96	793.137.269,30
2021	168.629.738,16	70.569.651,22	98.060.086,94	891.197.356,25
2022	181.633.633,35	71.433.216,70	110.200.416,65	1.001.397.772,89
2023	196.123.251,83	73.094.938,09	123.028.313,73	1.124.426.086,63
2024	211.914.408,73	74.103.811,74	137.810.596,99	1.262.236.683,61
2025	228.535.643,94	77.058.236,66	151.477.407,29	1.413.714.090,90
2026	246.923.546,40	79.292.607,35	167.630.939,05	1.581.345.029,95
2027	265.890.214,34	81.934.672,97	183.955.541,37	1.765.300.571,31
2028	285.830.444,11	85.822.226,88	200.008.217,23	1.965.308.788,54
2029	306.645.277,53	90.267.757,31	216.377.520,22	2.181.686.308,76
2030	328.714.653,92	95.485.928,90	233.228.725,02	2.414.915.033,79
2031	351.772.084,59	102.959.618,91	248.812.465,68	2.663.727.499,47
2032	375.709.498,35	111.149.704,61	264.559.793,74	2.928.287.293,21
2033	400.327.887,56	125.835.783,95	274.492.103,62	3.202.779.396,83
2034	424.760.386,62	141.816.376,66	282.944.009,96	3.485.723.406,79
2035	449.311.150,25	152.607.056,95	296.704.093,30	3.782.427.500,09
2036	474.402.701,64	164.543.406,26	309.859.295,38	4.092.286.795,47
2037	500.583.870,40	177.352.065,46	323.231.804,94	4.415.518.600,41
2038	527.427.128,79	192.177.212,00	335.249.916,79	4.750.768.517,20
2039	554.393.200,45	206.770.956,43	347.622.244,02	5.098.390.761,23
2040	582.047.711,99	223.794.327,30	358.253.384,69	5.456.644.145,92
2041	609.391.574,98	239.970.148,52	369.421.426,46	5.826.065.572,37
2042	637.336.140,63	258.626.437,53	378.709.703,09	6.204.775.275,46
2043	666.172.883,45	285.320.251,84	380.852.631,61	6.585.627.907,08
2044	693.156.099,60	304.312.112,88	388.843.986,72	6.974.471.893,79
2045	720.650.301,05	323.200.315,97	397.449.985,08	7.371.921.878,87
2046	749.043.592,01	345.859.269,70	403.184.322,31	7.775.106.201,18
2047	777.004.732,36	366.974.270,63	410.030.461,72	8.185.136.662,91
2048	805.624.023,30	389.893.286,23	415.730.737,07	8.600.867.399,98
2049	833.638.716,89	407.541.709,73	426.097.007,15	9.026.964.407,13
2050	862.615.798,24	428.005.549,11	434.610.249,13	9.461.574.656,26
2051	891.334.062,55	441.940.242,90	449.393.819,65	9.910.968.475,91
2052	921.960.390,36	460.816.919,97	461.143.470,40	10.372.111.946,31
2053	952.622.585,76	477.303.902,84	475.318.682,92	10.847.430.629,23
2054	984.912.884,66	498.289.238,86	486.623.645,80	11.334.054.275,03
2055	1.016.798.517,08	514.257.220,62	502.541.296,46	11.836.595.571,49
2056	1.050.201.936,05	532.460.723,56	517.741.212,49	12.354.336.783,98
2057	1.084.026.581,64	548.102.877,46	535.923.704,19	12.890.260.488,17
2058	1.119.399.762,65	566.047.833,14	553.351.929,51	13.443.612.417,67
2059	1.154.625.837,45	577.591.632,29	577.034.205,16	14.020.646.622,84
2060	1.192.512.885,01	593.896.885,23	598.615.999,78	14.619.262.622,62
2061	1.230.472.951,97	605.121.342,38	625.351.609,59	15.244.614.232,21
2062	1.270.678.879,24	620.038.723,29	650.640.155,96	15.895.254.388,17
2063	1.311.362.398,31	628.674.430,76	682.687.967,55	16.577.942.355,72
2064	1.354.756.435,92	640.323.162,11	714.433.273,82	17.292.375.629,54
2065	1.399.018.795,62	648.206.865,99	750.811.929,63	18.043.187.559,17
2066	1.446.271.767,01	658.966.972,42	787.304.794,59	18.830.492.353,76
2067	1.494.487.639,79	663.949.849,00	830.537.790,79	19.661.030.144,56
2068	1.545.703.764,11	671.636.492,27	874.067.271,83	20.535.097.416,39
2069	1.598.938.737,39	674.284.933,97	924.653.803,42	21.459.751.219,81
2070	1.655.925.294,20	679.924.256,77	976.001.037,43	22.435.752.257,24
2071	1.714.945.579,64	681.104.055,12	1.033.841.524,53	23.469.593.781,77
2072	1.778.336.296,85	685.585.728,56	1.092.750.568,29	24.562.344.350,06
2073	1.843.944.489,60	685.237.534,06	1.158.706.955,53	25.721.051.305,60
2074	1.914.120.419,42	686.892.274,04	1.227.228.145,38	26.948.279.450,98
2075	1.987.913.636,04	684.871.997,74	1.303.041.638,29	28.251.321.089,27
2076	2.066.206.969,77	684.295.691,85	1.381.911.277,92	29.633.232.367,19
2077	2.148.283.552,21	680.683.149,37	1.467.600.402,84	31.100.832.770,03
2078	2.236.097.748,75	672.803.310,61	1.563.294.438,14	32.664.127.208,17
2079	2.329.285.238,92	666.385.347,49	1.662.899.891,43	34.327.027.099,60
2080	2.428.552.780,89	661.564.766,14	1.766.988.014,75	36.094.015.114,34
2081	2.533.958.358,40	654.387.341,27	1.879.571.017,13	37.973.586.131,47
2082	2.646.225.126,88	648.120.845,64	1.998.104.281,24	39.971.690.412,71
2083	2.765.159.384,32	640.098.635,13	2.125.060.749,18	42.096.751.161,90
2084	2.892.157.044,14	633.085.391,04	2.259.071.653,10	44.355.822.814,99
2085	3.026.615.417,83	624.646.228,75	2.401.969.189,08	46.757.792.004,07
2086	3.169.831.718,65	616.682.196,76	2.553.149.521,90	49.310.941.525,97
2087	3.322.331.496,30	608.534.328,12	2.713.797.168,18	52.024.738.694,15
2088	3.484.010.257,00	600.709.159,21	2.883.301.097,79	54.908.039.791,95
2089	3.655.839.007,12	592.517.523,65	3.063.321.483,47	57.971.361.275,42
2090	3.838.740.646,73	585.315.315,77	3.253.425.330,96	61.224.786.606,37
2091	4.032.919.957,10	577.547.611,31	3.455.372.345,79	64.680.158.952,17
2092	4.238.905.915,83	570.081.771,52	3.668.824.144,32	68.348.983.096,48
2093	4.458.271.984,86	562.791.218,92	3.895.480.765,94	72.244.463.862,43



PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)
2018	228.547.261,92	217.107.848,31	11.439.413,61	35.854.656,37
2019	224.722.975,64	239.519.275,72	(14.796.300,08)	21.058.356,29
2020	192.506.415,98	380.500.016,64	(187.993.600,66)	(166.935.244,37)
2021	185.758.626,90	393.664.104,28	(207.905.477,37)	(374.840.721,74)
2022	181.002.706,83	408.079.545,06	(227.076.838,23)	(601.917.559,98)
2023	175.488.729,29	425.663.680,06	(250.174.950,77)	(852.092.510,75)
2024	169.454.516,52	445.502.345,68	(276.047.829,16)	(1.128.140.339,91)
2025	163.306.615,81	464.664.714,16	(301.358.098,35)	(1.429.498.438,26)
2026	156.345.063,39	487.771.130,98	(331.426.067,59)	(1.760.924.505,85)
2027	149.636.770,12	508.595.703,42	(358.958.933,29)	(2.119.883.439,14)
2028	142.958.374,58	529.022.160,00	(386.063.785,42)	(2.505.947.224,56)
2029	136.462.632,11	548.379.544,68	(411.916.912,57)	(2.917.864.137,13)
2030	129.849.317,27	567.253.556,40	(437.404.239,14)	(3.355.268.376,26)
2031	123.303.750,99	585.043.980,63	(461.740.229,64)	(3.817.008.605,90)
2032	116.198.861,15	602.143.932,24	(485.945.071,09)	(4.302.953.676,99)
2033	106.286.475,31	614.113.387,38	(507.826.912,07)	(4.810.780.589,06)
2034	88.771.979,46	625.935.089,77	(537.163.110,31)	(5.347.943.699,38)
2035	83.184.337,13	635.003.836,20	(551.819.499,07)	(5.899.763.198,45)
2036	78.008.419,47	641.294.402,88	(563.285.983,41)	(6.463.049.181,86)
2037	72.604.029,87	647.917.045,81	(575.313.015,94)	(7.038.362.197,80)
2038	67.481.347,49	652.554.341,27	(585.072.993,79)	(7.623.435.191,59)
2039	62.793.640,43	654.533.073,04	(591.739.432,62)	(8.215.174.624,20)
2040	58.208.526,49	654.676.444,94	(596.467.918,46)	(8.811.642.542,66)
2041	54.306.853,50	651.013.418,51	(596.706.565,01)	(9.408.349.107,67)
2042	50.744.632,13	644.935.159,03	(594.190.526,89)	(10.002.539.634,56)
2043	47.866.233,64	634.911.053,53	(587.044.819,89)	(10.589.584.454,46)
2044	45.250.642,42	622.576.077,48	(577.325.435,06)	(11.166.909.889,52)
2045	42.905.444,53	608.407.851,92	(565.502.407,39)	(11.732.412.296,90)
2046	40.977.390,93	591.236.188,55	(550.258.797,62)	(12.282.671.094,53)
2047	39.209.302,28	572.719.340,24	(533.510.037,96)	(12.816.181.132,49)
2048	37.444.009,77	553.644.633,01	(516.200.623,24)	(13.332.381.755,73)
2049	35.835.518,54	533.266.746,59	(497.431.228,06)	(13.829.812.983,79)
2050	34.359.667,23	511.717.909,21	(477.358.241,98)	(14.307.171.225,77)
2051	32.840.362,95	489.966.523,90	(457.126.160,96)	(14.764.297.386,72)
2052	31.347.789,09	467.786.024,54	(436.438.235,45)	(15.200.735.622,18)
2053	29.890.239,81	445.232.296,33	(415.342.056,51)	(15.616.077.678,69)
2054	28.442.062,25	422.496.475,76	(394.054.413,52)	(16.010.132.092,21)
2055	26.978.767,36	399.778.949,07	(372.800.181,72)	(16.382.932.273,93)
2056	25.505.333,49	377.154.595,54	(351.649.262,05)	(16.734.581.535,98)
2057	24.027.302,15	354.682.655,98	(330.655.353,83)	(17.065.236.889,81)
2058	22.551.109,86	332.433.372,40	(309.882.262,55)	(17.375.119.152,35)
2059	21.081.283,56	310.461.958,03	(289.380.674,47)	(17.664.499.826,83)
2060	19.624.600,86	288.836.784,23	(269.212.183,37)	(17.933.712.010,20)
2061	18.187.341,33	267.629.962,96	(249.442.621,63)	(18.183.154.631,83)
2062	16.775.893,08	246.910.810,81	(230.134.917,73)	(18.413.289.549,56)
2063	15.397.768,28	226.764.203,99	(211.366.435,71)	(18.624.655.985,27)
2064	14.059.925,70	207.269.558,76	(193.209.633,06)	(18.817.865.618,34)
2065	12.768.981,97	188.499.826,21	(175.730.844,23)	(18.993.596.462,57)
2066	11.530.959,21	170.524.591,84	(158.993.632,63)	(19.152.590.095,21)
2067	10.351.670,83	153.404.361,34	(143.052.690,51)	(19.295.642.785,71)
2068	9.235.667,31	137.195.169,25	(127.959.501,95)	(19.423.602.287,66)
2069	8.187.349,61	121.945.797,65	(113.758.448,04)	(19.537.360.735,70)
2070	7.209.376,94	107.688.777,24	(100.479.400,30)	(19.637.840.136,00)
2071	6.303.085,43	94.440.321,42	(88.137.235,99)	(19.725.977.371,99)
2072	5.468.212,15	82.200.539,24	(76.732.327,08)	(19.802.709.699,08)
2073	4.703.653,19	70.957.105,22	(66.253.452,03)	(19.868.963.151,11)
2074	4.007.918,21	60.693.787,76	(56.685.869,55)	(19.925.649.020,66)
2075	3.379.450,76	51.389.027,45	(48.009.576,69)	(19.973.658.597,35)
2076	2.816.312,52	43.020.818,11	(40.204.505,58)	(20.013.863.102,94)
2077	2.316.627,17	35.563.651,77	(33.247.024,60)	(20.047.110.127,54)
2078	1.877.723,42	28.985.279,23	(27.107.555,80)	(20.074.217.683,34)
2079	1.496.760,16	23.249.270,87	(21.752.510,71)	(20.095.970.194,06)
2080	1.170.391,85	18.310.807,80	(17.140.415,95)	(20.113.110.610,01)
2081	894.923,88	14.121.222,45	(13.226.298,57)	(20.126.336.908,58)
2082	666.728,43	10.630.738,26	(9.964.009,83)	(20.136.300.918,41)
2083	482.058,43	7.786.021,50	(7.303.963,06)	(20.143.604.881,47)
2084	336.750,14	5.525.859,95	(5.189.109,81)	(20.148.793.991,28)
2085	226.205,07	3.782.696,31	(3.556.491,25)	(20.152.350.482,53)
2086	145.306,29	2.483.522,10	(2.338.215,81)	(20.154.688.698,34)
2087	88.581,71	1.551.958,06	(1.463.376,35)	(20.156.152.074,69)
2088	50.693,11	913.045,16	(862.352,05)	(20.157.014.426,74)
2089	26.879,66	498.727,52	(471.847,86)	(20.157.486.274,60)
2090	12.990,63	248.403,84	(235.413,21)	(20.157.721.687,81)
2091	5.558,83	109.652,60	(104.093,77)	(20.157.825.781,58)
2092	2.009,79	41.155,98	(39.146,19)	(20.157.864.927,77)
2093	572,84	12.525,14	(11.952,30)	(20.157.876.880,07)

FONTE: BRASIL Consultoria Empresarial LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV - Dados Cadastrais, 12/mar/2019 às 09h44min

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.



² O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (de 1º ao 6º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

A Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O Demonstrativo apresentado, visa atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 101/2000 - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro; ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Analisando os resultados do RPPS estima-se que a partir de 2019 o plano financeiro passará a ser deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS nº 403/08 as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2092.

No que tange o plano previdenciário pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS nº 403/08.

É importante mencionar que todos os cálculos atuariais foram realizados com base nas seguintes premissas atuariais: Tábua de Mortalidade: IBGE 2016 – Ambos os sexos; Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas; Taxa real de crescimento salarial: 1% a.a. e Taxa real de Juros (FPREV): 6% a.a., conforme Política de Investimentos; Taxa real de Juros (FFIN): 0% a.a., conforme Portaria MPS nº 403/08.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.



ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Redução de Alíquota de 5% para 2%	Incentivo ao Polo Digital de Manaus	3.000.000,00	3.500.000,00	4.000.000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC nº 101/2000.
ISSQN - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Redução de Alíquota de 5% para 2%	Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento - P&D	25.000.000,00	27.000.000,00	29.000.000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC nº 101/2000.
ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	Redução de Alíquota do ITBI	Programa de Incentivo à Regularização de registro de Imóveis	4.500.000,00	-	-	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC nº 101/2000.
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	Isenção	Incentivo ao Polo Digital de Manaus	250.000,00	500.000,00	550.000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC nº 101/2000.
TOTAL			32.750.000,00	31.000.000,00	33.550.000,00	

FONTE: Subsecretaria de Receita - SUBREC/SEMEF, 03/05/2019, 11h23min

Notas:

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, Inciso V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente demonstrativo de renúncia de receita e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1º, da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.



ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	238.925.000,00
(-) Transferências Constitucionais	29.253.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	209.672.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	209.672.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	138.007.000,00
Novas DOCC	138.007.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	71.665.000,00

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS, 26/abr/2019

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo - DOCC previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF). Considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB, uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita, descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto para o exercício de 2020 o valor de R\$ 209,7 milhões.

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2020, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 138 milhões, estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos servidores no valor de R\$ 50,6 milhões, R\$ 25,1 milhões advindos de chamamento de concurso público e processos seletivos, R\$ 36,1 milhões despesas com juros e amortização da dívida e R\$ 26,2 milhões com despesas de novas unidades escolares. Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2020, teremos ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 71,6 milhões, ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS - AM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos	30.000.000,00		30.000.000,00
Aporte ao RPPS	30.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000.000,00
SUBTOTAL	30.000.000,00	SUBTOTAL	30.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções:	73.399.000,00		73.399.000,00
Taxa de Câmbio	28.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	28.500.000,00
Taxa de crescimento econômico	26.191.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa	26.191.000,00
Taxa de inflação	18.708.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa	18.708.000,00
SUBTOTAL	73.399.000,00	SUBTOTAL	73.399.000,00
TOTAL	103.399.000,00	TOTAL	103.399.000,00

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, 26/abr/2019

Banco Central do Brasil - Boletim Focus - Variação do PIB e Inflação, 26/abr/2019

Nota:

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

Tendo por objetivo dar transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do Município, descrevendo as providências a serem tomadas, caso se concretizem, o Demonstrativo de Riscos Fiscais atende o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece em seu artigo 4º, §3º, que a lei de diretrizes orçamentárias trate da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

PASSIVOS CONTINGENTES

Esses riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, por isso, a mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, difíceis e imprecisos, de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município que venham a ingressar e aumentar, por exemplo, o estoque de precatórios, esses serão reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo como riscos fiscais. Assim também, as demais obrigações financeiras da administração pública, referente à dívida assumida em virtude da contratação de operações de crédito.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2020, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS, estimado no valor de R\$ 30 milhões, com probabilidade de vir a ser confirmado a maior que o previsto, considerado no projeto de lei orçamentária, com o objetivo de garantir os benefícios aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência municipal.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do projeto de lei orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, onde circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do projeto de lei orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do projeto de lei orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outras pontuais. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais uma discrepância de projeção da receita identificada com efeito da variação de 1,2 ponto percentual sobre as premissas do crescimento econômico e inflação impactando negativamente a receita própria e transferências constitucionais, sendo mensurado o valor de R\$ 44,89 milhões. Para esse risco tomaremos como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas no exercício financeiro de 2020, tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Outra discrepância de projeções considerada diz respeito a taxa de variação cambial projetada em R\$ 3,75 o dólar, estimando risco com uma variação positiva de R\$ 0,15, resultando discrepância de R\$ 28,5 milhões sobre o montante da projeção das despesas provenientes dos juros e amortização da dívida do município junto às instituições financeiras internacionais, dando como providência a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmmam.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM N° 024 /2019



**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à Superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”, em consonância com as disposições constitucionais e com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que regem a matéria, a presente proposição dispõe sobre as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2020.

Trata, ainda, das diretrizes gerais, metas e prioridades da administração pública municipal, objetivando maior integração entre estas e o planejamento de longo prazo. Igualmente, deve dispor sobre alterações na legislação tributária, além de definir os limites e parâmetros para os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal dispondo sobre os gastos com pessoal, entre outras aplicações, fortalecendo a transparência dos processos de alocação e aplicação dos recursos públicos no referido exercício financeiro.

Posteriormente, com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO tornou-se instrumento importante na condução da política fiscal, por meio do estabelecimento das metas fiscais de cada exercício financeiro. Nesse sentido, os critérios para a limitação de empenho das dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual, a serem aplicados aos Poderes, explicitada a margem de expansão das despesas primárias obrigatórias de natureza continuada, bem como avaliados os riscos fiscais, e a situação atuarial e financeira do regime



próprio de previdência dos servidores públicos, o contingenciamento dos gastos e as transferências de recursos para entidades públicas e privadas, deverão ser definidos pela LDO.

A gestão responsável das finanças públicas e a prática de um orçamento equilibrado são pilares fundamentais no processo de revitalização, expansão e melhoria dos serviços públicos e também para a programação de investimentos focados na melhoria da qualidade de vida da população.

Quanto às prioridades e metas, o Projeto em comento, dispõe que, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, essas prioridades e metas corresponderão àquelas relacionadas em seu Anexo I.

A economia brasileira perdeu fôlego no segundo semestre do ano passado e ainda não apresenta aceleração cíclica mais forte. A avaliação desse quadro passa necessariamente pela avaliação de expectativas para a economia real, cujo impacto não se concretizou de forma mais clara. As incertezas, que tanto atrapalham a transformação de expectativas positivas em decisões de investimento e consumo, estão centradas na questão do desequilíbrio fiscal – cuja resolução passa necessariamente pela aprovação de uma reforma da previdência. A correção dos rumos da política fiscal, portanto, é a chave para que o país possa voltar a crescer a taxas mais elevadas e, no futuro, volte a ter todos os instrumentos disponíveis de suavização dos ciclos econômicos.

A expectativa na aprovação da reforma da previdência, ainda no segundo semestre deste ano, tem gerado um impacto relevante sobre a confiança dos empresários e consumidores. Nesse cenário, a expectativa é que a redução das incertezas, permitirá um avanço maior dos investimentos e abrirá espaço para uma queda maior do desemprego no ano que vem, favorecendo uma dinâmica mais positiva do consumo.

Considerando que o mercado de trabalho ainda se encontra em situação instável (desemprego elevado e baixa da qualidade do emprego) e



que os entes apresentam, em muitos casos, quadros críticos de falta de recursos para serviços públicos essenciais, uma nova recessão poderia ter efeitos devastadores sobre o país. Aliás, a reforma da previdência teria também efeitos diretos importantes sobre as finanças dos estados e municípios.

As projeções indicam que 2019 caminha para o terceiro ano consecutivo de inflação abaixo da meta, e para os próximos anos as expectativas encontram-se ancoradas em torno das metas.

A estimativa para a expansão do Produto Interno Bruto (PIB) – a soma de todos os bens e serviços produzidos no país – caiu de 1,98% para 1,97% este ano, segundo analistas do mercado financeiro.

Para 2020, o cálculo para o crescimento do PIB recuou de 2,75% para 2,70% na terceira redução consecutiva.

Ainda segundo os analistas do mercado, a estimativa da inflação, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), foi ajustada de 3,89% para 3,90% este ano. Para 2020, a previsão para o IPCA segue em 4%.

As metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal para o exercício financeiro de 2020, além de considerar um cenário macroeconômico conservador para o próximo exercício financeiro, foram elaboradas buscando-se harmonizar a necessidade de aumento da capacidade de investimentos do Município com a gestão fiscal responsável das contas municipais.

A previsão das receitas constantes desta Proposta de Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2020 foi elaborada com base na estimativa de crescimento real de 2,00% do Produto Interno Bruto, a preços de mercado, da economia brasileira. As estimativas também levaram em consideração a previsão da taxa de juros básica da economia (SELIC) de 7,5% a.a. e da taxa de câmbio, em relação ao dólar norte-americano, de R\$ 3,75, conforme demonstrado na tabela abaixo.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade, renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 14 de maio de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: AL

Nº 160/2019

Fls. nº 62

Assinatura 8



PROJETO DE LEI Nº 160/2019

AUTORIA: VEREADOR EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ORÇAMENTO. LEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Importa lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.

De acordo com as normas constitucionais, compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *160/2019*

Fls. nº *62*

Assinatura *[Signature]*



Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, eis que está de acordo com as normas constitucionais relativas à matéria.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I. o plano plurianual;

II. as diretrizes orçamentárias;

III. os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

No mesmo sentido, seguindo o princípio da simetria com o centro, dispõe a LOMAN, em seu art. 147, inciso II, que compete ao Poder Executivo estabelecer as Diretrizes Orçamentárias.

Analisando o aspecto legal da propositura (obviamente sem adentrar ao aspecto político) verificamos que a mesma está em consonância com a legislação acima citada.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, opinamos pela legalidade da propositura.

Manaus, 22 de maio de 2019.

[Signature]
PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 12

Nº 160/2019

Fls. nº 63

Assinatura 8



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

AUTORIA: VEREADOR EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra PRISCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 22
de Maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº 160/2019

Fls. nº 64

Assinatura *[assinatura]*

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 160/2019 que “**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal

MENSAGEM Nº: 024/2019

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE** sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”.

Deliberado, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a função de estabelecer as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre alterações na legislação tributária e de estabelecer a política tarifária das entidades da administração indireta, bem como definir a política de pessoal em curto prazo da administração direta e indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº

Fls. nº

Assinatura

ISO 9001

Ab initio, o Projeto de Lei em tela reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, no que trata da iniciativa, conforme disposição do art. 165, II da Constituição Federal e do art. 147, II da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman). Cumpre observar que, quanto à tempestividade, a matéria atendeu o disposto no art. 147, § 8.º, I da Loman, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 8.º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9.º I e II da Constituição Federal, os projetos de lei relativos à matéria orçamentária serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, nos seguintes prazos:

I – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – será encaminhado até o dia 15 de maio e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Ao analisarmos a matéria, com base nas regras previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - de Responsabilidade Fiscal e na Loman, no que trata da parte material, verificamos que a propositura contém as metas físicas das ações prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2020, requisito exigido tanto pelo art. 165, §2.º da CF/88, quanto pelo art. 4.º da LC 101/2000 e pelo art. 147, §2.º, I da Loman, senão vejamos:

Art. 165. Omissis

2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá **as metas e prioridades da administração pública federal**, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 4.º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no **§ 2º do art. 165 da Constituição** e:

Art. 147. Omissis.

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, **com as respectivas metas**; (grifo nosso)

Vale ressaltar que quanto à técnica legislativa, embasada na LC 095/98, em especial o Capítulo II da referida norma, a matéria, que ora analisamos, cumpre todos os dispositivos da citada lei.

Desta forma, resta demonstrado não haver nenhum vício no que se refere à iniciativa da matéria uma vez que foram atendidas as prerrogativas insertas na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e não ficou caracterizada nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que foram obedecidas todas as exigências relativas à forma da matéria orçamentária aqui analisada.

III – Do Voto

Após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a mesma não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

DICOM/DECOM
Propositura:
Nº 160/2019
Fls. nº 67
Assinatura ISO 9001 *Manah*

trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 160/20198** que está apto a seguir para a próxima fase de tramitação, que é a de recebimento de emendas parlamentares.

É o nosso parecer.

Manaus, 21 de maio de 2019.

Vereador **Dante Souza** (PSDB)
Relator

Manah
Manah
Manah

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM
Aprovação o parecer: *favorável*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
em: *21/05/2019*
Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 160/2019

Fls. nº 68

Assinatura *[assinatura]* ISO 9001

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 160/2019 que “**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal

MENSAGEM Nº: 024/2019

PARECER

Veio para a análise da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento o Projeto de Lei nº 160/2018 que “**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, e dá outras providências” a fim de cumprir o disposto no art. 39, III do Regimento Interno que dispõe ser competência da Comissão a análise de assuntos referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais, dentre outras.

Ao analisarmos a matéria verificamos que para elaborar a LDO, o Executivo Municipal levou em consideração as projeções que indicam que 2019 caminha para o terceiro ano consecutivo de inflação abaixo da meta. De acordo com o Executivo, que se baseou em analistas do mercado financeiro, a estimativa para a expansão do Produto Interno Bruto (PIB) – a soma de todos os bens e serviços produzidos no país – caiu de 1,98% para 1,97% este ano. Para 2020, o cálculo para o crescimento do PIB recuou de 2,75% para 2,70% na terceira redução consecutiva. Ainda segundo os analistas do mercado, a estimativa da inflação, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), foi ajustada de 3,89% para 3,90% este ano. Para 2020, a previsão para o IPCA segue em 4%.

[assinatura] A previsão das receitas constantes no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias de 2020 foi elaborada com base na estimativa de crescimento real de 2,00% do Produto Interno Bruto, a preços de mercado, da economia



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 160/2019

Fls. nº 69

Assinatura *[assinatura]* ISO 9001

brasileira. As estimativas também levaram em consideração a previsão da taxa de juros básica da economia (SELIC) de 7,5% ao ano e da taxa de câmbio, em relação ao dólar norte-americano, de R\$ 3,75.

Na justificativa do Projeto em tela, o Prefeito de Manaus afirma que a gestão responsável das finanças públicas e a prática de um orçamento equilibrado são pilares fundamentais no processo de revitalização, expansão e melhoria dos serviços públicos e também para a programação de investimentos focados na melhoria da qualidade de vida da população.

Dessa forma, após verificarmos que o Projeto de Lei nº 160/2019 atende todos os requisitos necessários para sua aprovação como, por exemplo, os anexos contendo as ações prioritárias, as metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior, a estimativa de renúncia de receita, demonstrativo de riscos fiscais e providências, dentre outros, nos manifestamos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento da matéria, para que possa, numa fase seguinte, receber as emendas parlamentares.

Manaus, 21 de maio de 2019.

Vereador **Elias Emanuel** (PSDB)
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORÁVEL**

por **TOTALIDADE**

dos **PRESENTES**

em **21 / 05 / 2019**

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

Emendas 200

EMENDA N. 003/2019 ao Projeto de Lei n. 160/2019, que "DISPÕE sobre as Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Texto da emenda:

Acrescenta-se o art. 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se, com base nos princípios da administração pública, principalmente eficiência e legalidade, com o objetivo de garantir a realização das avaliações de desempenho, assim os Planos de Cargos dos servidores públicos seriam cumpridos em sua totalidade. Desta maneira, solicitamos aos nobres pares que aprovem a emenda proposta nesta Casa Legislativa.

Plenário Adriano Jorge, 10 de junho de 2019.


Professora Jacqueline
Vereadora (PHS)

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS	
DIRETORIA LEGISLATIVA	
RECEBIDO	
EM:	10/06/2019
Ass:	ea

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Texto da Emenda:

Ficam acrescentadas duas novas alíneas no inciso II do art. 51:

"NOVA ALÍNEA 1 o Poder Executivo Municipal terá o limite máximo de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da Receita Líquida Corrente para despesas com publicidade, atendendo e respeitando os Princípios da Publicidade e da Impessoalidade.

NOVA ALÍNEA 2 para efeitos de aplicabilidade do limite máximo citado na alínea **NOVA ALÍNEA 1**, entende-se como publicidade o seguinte:

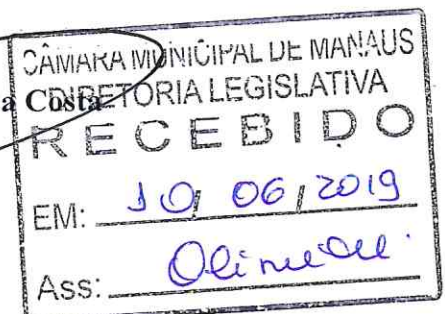
1. Publicidade Institucional: destina-se a posicionar e fortalecer a Prefeitura de Manaus, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover Manaus;

2. Publicidade de Utilidade Pública: destina-se a divulgar temas de interesse social e apresenta comando de ação objetivo, claro e de fácil entendimento, com o objetivo de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios individuais e/ou coletivos;

3. Publicidade Mercadológica: destina-se a alavancar receitas ou promover produtos e serviços no mercado;

4. Publicidade Legal: destina-se a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de atender a prescrições legais."


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



Justificativa

A seguinte propositura, tendo devidamente atendido os requisitos conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Manaus, tem por objetivo principal limitar as despesas do município no que se refere a publicidade em, no máximo, 0,7% da Receita Líquida Corrente, ou seja, de todas as receitas do município.

No período de 2013 à 2016, Manaus, com exceção do ano de 2015, obteve um aumento de receita, porém, contrariando uma política de prioridades de investimentos, tal aumento de receita não acompanhou outras pastas em relação a despesas como ocorreu junto a Secretaria de Comunicação do município. E, visando a não evolução dos respectivos gastos nesta pasta, esta emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pretende limitar os gastos em comunicação para que estas sejam otimizadas e eficientes.

Historicamente, o valor destinado aos gastos com propaganda e publicidade vem sendo definido pelas leis orçamentárias anuais, sujeitas a pressões já bem conhecidas e passíveis de comportar freqüentes aumentos em tais destinações de recursos. Dessa forma, entendemos necessária a criação de norma que venha a limitar as despesas com publicidade e propaganda, de modo a evitar o descalabro que hoje se vê.

Apenas em 2017, os gastos da prefeitura de Manaus com publicidade excederam 80 milhões, valor este que “é dez vezes maior que os gastos registrados na Secretaria Municipal de Empreendedorismo, Emprego e Renda” - conforme relatado pelo site “Amazonas1” em matéria datada de 27 de dezembro de 2017, intitulada “Prefeitura de Manaus gasta dez vezes com publicidade se comparado o gasto com geração de emprego”, e acessível pelo link <https://amazonas1.com.br/tvam1/prefeitura-de-manaus-gasta-dez-vezes-com-publicidade-se-comparado-ao-gasto-com-geracao-de-emprego/>.

No ano seguinte, embora as projeções iniciais fossem de aproximadamente 68 milhões de reais, a prefeitura acabou gastando cerca de 95 milhões de reais com propaganda, conforme se verifica pelos links <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/prefeito-artur->

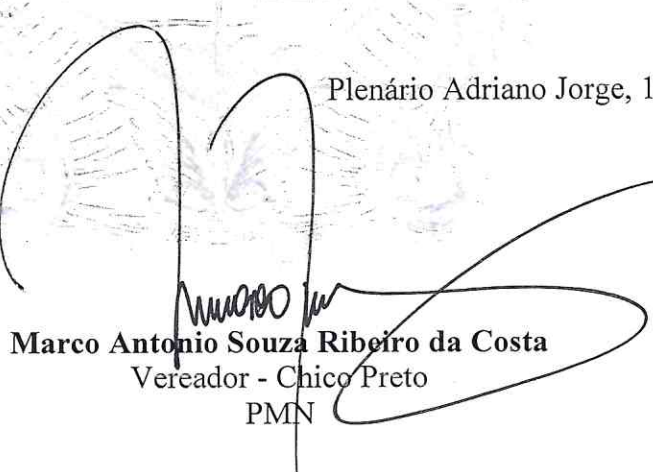
neto-planeja-dobrar-verba-da-comunicacao-para-2018-e-orcamento-pode-ser-de-r-67-9-milhoes, onde se encontra a matéria "Em ano eleitoral: Prefeito projeta aumentar gastos com Comunicação para R\$ 67,9 milhões em 2018", datada de 11 de dezembro de 2017; e a matéria disponível no link <https://omissivista.com.br/politica/maquina-de-propaganda-da-prefeitura-de-manauas-bate-recordes-de-gastos/>, "Máquina de propaganda da Prefeitura bate recordes", 04 de fevereiro de 2019.

Adicionalmente, verificamos que não basta limitar os gastos com publicidade e propaganda se esse gasto se der de forma indiscriminada. A Administração Pública Municipal precisa ser orientada a seguir ao disposto no parágrafo 1º do art. 37 da Constituição Federal, que diz que "[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social". Precisamos considerar como *um direito* do cidadão o acesso a estas informações, além de reforçar a aplicabilidade dos princípios da eficiência e da economicidade nas ações da Prefeitura.

A referida emenda demonstra que não é mais aceitável despesas considerados desnecessários para a gestão pública, pois, em que pese a população ter o direito constitucional à publicidade dos atos do agente público, este não deve confundir a aplicabilidade de tal princípio com propaganda e/ou publicidade propagandista.

Tendo em vista um melhor gasto e investimento do dinheiro público, apresentamos esta Emenda para que a mesma seja devidamente tramitada e, ao fim, aprovada em benefício da população manauara.

Plenário Adriano Jorge, 10 de junho de 2019



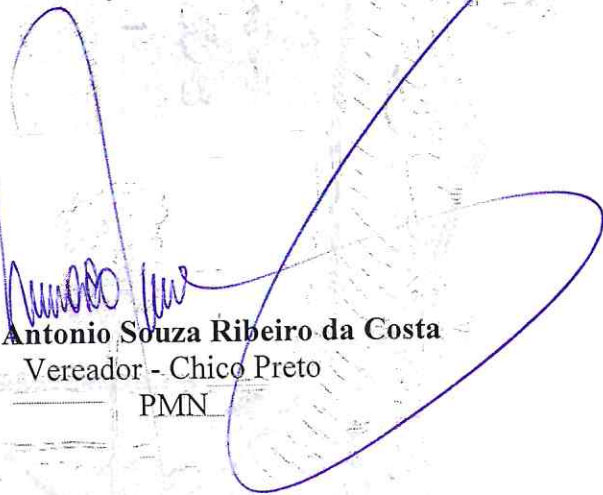
Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

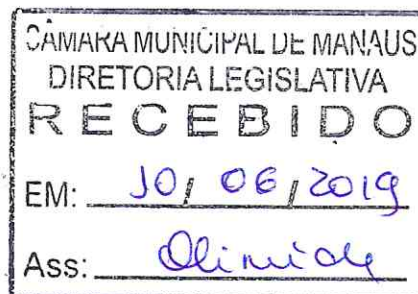
EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Texto da Emenda:

Fica alterado o artigo 59 que passa possuir a seguinte redação:

"Art. 59 A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos serão propostas pelos Poderes da Municipalidade por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual."


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



Justificativa

A Constituição Federal de 1988, na Seção II, ao dispor sobre o Orçamento no âmbito federal, estabeleceu, em seu artigo 166 §§, 2º, 3º e 4º a possibilidade e os requisitos para que parlamentares pudessem apresentar emendas ao orçamento. Apesar da Constituição Federal legislar sobre o orçamento federal, aplicar-se-á a mesma norma no âmbito do estado e do município por força do Princípio da Simetria.

Esse princípio materializa-se na Lei Orgânica do Município de Manaus - Loman, no artigo 151, §§ 2º, 3º e 4º, que estabelecem os mesmos requisitos já apontados na Constituição Federal de 1988, fortalecendo a possibilidade de emendas parlamentares serem apresentadas ao orçamento enviado pelo Poder Executivo.

Entretanto, a Lei nº. 2.324, de 28 de junho de 2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018/2021, em seu artigo 59, dispõe que a inclusão, alteração ou exclusão da LDO será proposta pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

" Art. 59. A **inclusão**, a **exclusão** ou **alteração** de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos **serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual, observado o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.294, de 3 de janeiro de 2018.**" (grifo nosso.)

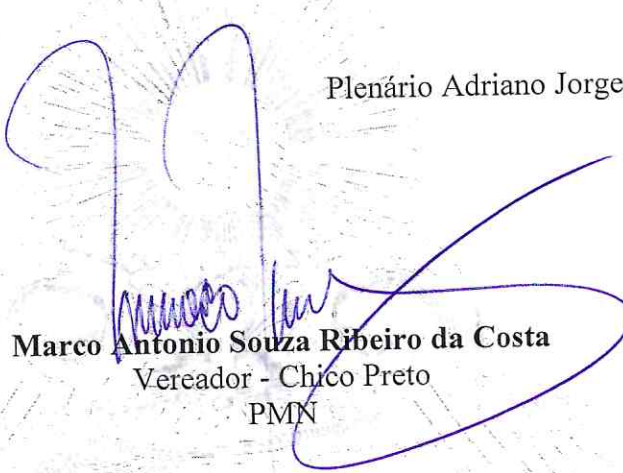
O supracitado artigo impede a apresentação de emendas por parte do Poder Legislativo, ignorando a disposição constitucional anterior, e desrespeitando a hierarquia de normas estabelecida há décadas pelo jurista Hans Kelsen: "(...) normas jurídicas inferiores (normas fundadas) retiram seu fundamento da validade das normas jurídicas superiores (normas fundantes)"¹.

Pois então conclui-se: a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Manaus possibilitam a apresentação de emendas por parte dos parlamentares, logo, não poderia a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentar disposição contrária a estas.

¹ CUNHA, Douglas. " A Pirâmide de Kelsen – Hierarquia das normas". JusBrasil. Disponível em < <https://douglascr.jusbrasil.com.br/artigos/616260325/a-piramide-de-kelsen-hierarquia-das-normas>>.

Portanto, a presente emenda objetiva alterar o art. 59 do supracitado Projeto de Lei para que possa disponibilizar ao poder legislativo apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual, como preconiza a Constituição Federal.

Plenário Adriano Jorge, 10 de junho de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN

EMENDA Nº 004 **AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019** de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências".

Texto da Emenda:

Fica acrescido o art. 37-A, com a seguinte redação:

"Art. 37-A - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para:

- I - a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos;
- II - a adoção de mecanismos destinados à capacitação dos servidores e empregados públicos, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional;
- III - a aferição do desempenho individual e evolução funcional dos servidores e empregados públicos, realizada separadamente ou em conjunto com as disposições dos incisos anteriores;
- IV - a realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor."


Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



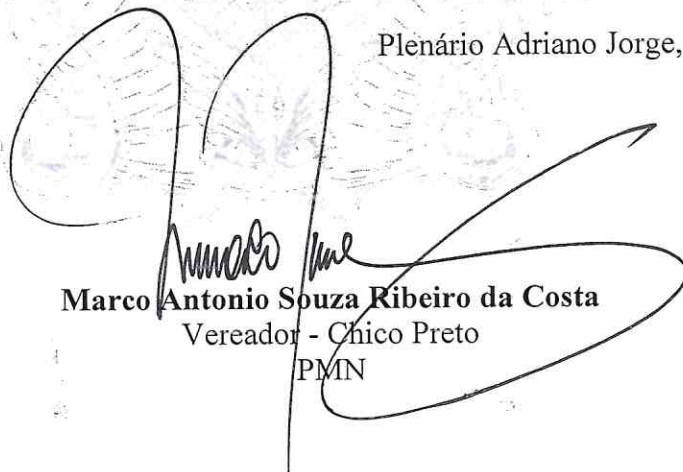
Justificativa

A seguinte propositura, tendo devidamente atendido os requisitos conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Manaus, tem por objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias disposição tratando especificamente dos dispositivos de avaliação de desempenho dos servidores, dever do Estado para melhor cumprimento dos Planos de Cargos e Salários de cada categoria; e do direito do servidor à capacitação.

Historicamente, as secretarias que possuem plano de cargos, principalmente a SEMED, têm deixado de realizar a evolução funcional dos servidores por anos, fazendo com que muitos se vejam forçados a ingressar na esfera judicial para ter seus direitos reconhecidos. Existem hoje mais de 1500 servidores da área da educação com processos administrativos de promoção por titularidade e progressão por tempo de serviço com processos parados, alguns há mais de 3 anos, sob a justificativa de ausência de dotação orçamentária, algo que deveria estar previsto em todos os planejamentos das secretarias.

Da forma ora proposta, garantimos a evolução funcional dos servidores e a tornamos imprescindível a avaliação de desempenho desses sujeitos, em respeito ao princípio da eficiência. Tendo em vista um melhor gasto e investimento do dinheiro público, apresentamos esta Emenda para que a mesma seja devidamente tramitada e, ao fim, aprovada em benefício da população manauara.

Plenário Adriano Jorge, 10 de junho de 2019



Marco Antonio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 160/2019

Fls. nº

Assinatura [assinatura]



EMENDA N 01 AO PROJETO DE LEI N. 160/2019

AUTORIA: VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE

ASSUNTO: FICA ACRESCIDO O ART. 37-A AO PL 160/2019

PARECER PL/CMM

EMENDA AO PROJETO DE LEI. ART.
15, DA LEI 2294/2018.
ILEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, EMENDA N. 4 ao Projeto de Lei n. 160/2019, versando sobre assunto acima mencionado.

Analizando a emenda, vislumbramos óbice à sua tramitação e aprovação com fundamento no disposto no art. 15, da lei n. 2294/2018, vejamos:

"Art. 15 A exclusão, a inclusão ou alteração dos Programas constantes deste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual."

Assim, qualquer alteração ao PL 160/2019, vai de encontro ao art. 15, da lei 2294/2018, dada a clareza do artigo supracitado.

Assim, somos pela ilegalidade da emenda.

Manaus, 13 de junho de 2019.

[assinatura]
PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Assinatura 8

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: MARCO ANTÔNIO CHICO PRETO

PARECER /CMM

Emendas 02. Art. 80, II, da LOMAN.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, as Emendas nº. 02 para emissão de Parecer desta Procuradoria.

Fazendo uma análise, verifica-se que a mesma fere a finalidade da norma porquanto é o Poder executivo que gere a Administração Superior do Município, o orçamento, bem como elabora seus programas de governo.

Cumprê frisar que esta Procuradoria analisa somente os aspectos de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa das referidas Emendas.

Deste modo, sou de Parecer desfavorável à Emenda 02.

Manaus 13 de junho de 2019.


PRISCILLA BOTELHO S. DE MIRANDA

Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 160/2019

Nº

Fls. nº

Assinatura



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 160/2019, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: MARCO ANTÔNIO CHICO PRETO

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dr^a. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 17 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *160/2019*

Fls. nº

Assinatura *[assinatura]*



PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº 003/2019 AO PL 160/2019.

AUTORIA DA EMENDA: Ver. MARCO ANTONIO CHICO PRETO.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

EMENDA AO PL 160/2019 –
EXTENSÃO DE PROPOSTA DO
“PODER EXECUTIVO” PARA
“PODERES DA MUNICIPALIDADE” –
INCOMPATIBILIDADE COM A LDO -
FERIMENTO DO § 4º, ART. 151, DA
LOMAN – NÃO PROSSEGUIMENTO.

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de emenda ao projeto de lei 160/2019 que trata do Plano de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre emenda ao projeto de lei 160/2019 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 160/2019

Fls. nº

Assinatura 8



Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade visto que fere o § 4º, art. 151, da LOMAN, *in verbis*:

Art. 151. (...).

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Pela proposta de emenda, o nobre parlamentar propõe que a inclusão, exclusão ou alteração de programas possa ser feita pelos “Poderes da Municipalidade”.

Ocorre que a lei nº 2294, de 03 de janeiro de 2018, que trata do Plano Plurianual, tem o seguinte artigo:

Art. 15. A exclusão, a inclusão ou alteração dos Programas constantes deste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual.

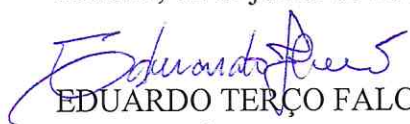
Ou seja, a emenda contraria o previsto no Plano Plurianual que dá exclusividade ao Poder Executivo.

Portanto, há violação do dispositivo acima transcrito, visto que haverá incompatibilidade entre o PPA e a LDO.

Diante do exposto, vislumbra-se que a emenda fere o § 4º, art. 151, da LOMAN, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 12 de junho de 2019.


EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *160/2019*

Fls. nº

Assinatura *[Signature]*



PROCURADORIA GERAL

EMENTA Nº 003 AO PL 160/2019.

AUTORIA DA EMENTA: Ver. MARCO ANTONIO CHICO PRETO.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 13 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

[Signature]

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: _____

Nº _____

Fls. nº _____

Assinatura _____



CÂMARA
ISO 9001

EMENDA N 04 AO PROJETO DE LEI N. 160/2019

AUTORIA: VEREADOR CHICO PRETO

ASSUNTO: FICA ACRESCIDO O ART. 37-A AO PL 160/2019

PARECER PL/CMM

EMENDA AO PROJETO DE LEI. ART.
15, DA LEI 2294/2018.
ILEGALIDADE

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, EMENDA N. 4 ao Projeto de Lei n. 160/2019, versando sobre assunto acima mencionado.

Analizando a emenda, vislumbramos óbice à sua tramitação e aprovação com fundamento no disposto no art. 15, da lei n. 2294/2018, vejamos:

Art. 15 A exclusão, a inclusão ou alteração dos Programas constantes deste Plano será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual."

Assim, qualquer alteração ao PL 160/2019, vai de encontro ao art. 15, da lei 2294/2018, dada a clareza do artigo supracitado.

Assim, somos pela ilegalidade da emenda.

Manaus, 13 de junho de 2019.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *160/2019*

Fls. nº

Assinatura *[Signature]*



**PROCURADORIA
GERAL**

EMENDA N 04 AO PROJETO DE LEI N. 160/2019
AUTORIA: VEREADORA CHICO PRETO
ASSUNTO: FICA ACRESCIDO O ART. 37-A AO PL 160/2019

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de junho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

[Signature]

Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 46

Nº 160/2019

Fls. nº

Assinatura 8/ ISO 9001

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 160/2019 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal

MENSAGEM Nº: 024 – 14.05.2018

PARECER ÀS EMENDAS DE Nº 001 a 004

O planejamento orçamentário passou a ser realizado em três etapas: Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), após o advento da Constituição Federal de 1988. A iniciativa das matérias orçamentárias é, sem dúvida, do Poder Executivo. No entanto, a própria Carta Magna confere ao Poder Legislativo a incumbência de exercer a fiscalização externa do Executivo, devendo agir sempre em proteção do interesse do cidadão a quem representa. É do Legislativo a função de elaborar as leis, não importando de quem seja a competência para sua iniciativa. Será o legislativo que fará a discussão e votação do projeto, e o emendará, quando for necessário. Porém, é necessário observar se a possibilidade de emenda legislativa nas leis orçamentárias não fere a finalidade da norma, haja vista que é o Executivo quem gere o Estado, o orçamento e elabora seus programas de governo, cabendo somente a ele prever, com destreza, onde deverão ser empregados os recursos públicos.

A análise, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, das Emendas ao Projeto de Lei nº 160/2019, de autoria do Executivo Municipal, que trata da LDO, prendeu-se, exclusivamente, ao aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Lei Orgânica do Município de Manaus – Loman, a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar 101/2000, a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: *PL*

Nº *160/2019*

Fls. nº *87* **CÂMARA**

Assinatura *87* **ISO 9001**

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

Complementar nº 95/98, a Lei nº 2.294/2018 e demais legislações infraconstitucionais pertinentes.

Foram analisadas **quatro** emendas, das quais uma trata da limitação das despesas com publicidade (**Emenda 002**), duas que preveem na LOA, despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos (**Emendas 001 e 004**) e uma que pretende alterar o texto do artigo 59, estabelecendo que as alterações em matéria orçamentária serão propostas pelos Poderes da municipalidade (**Emenda 003**).

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Passemos a análise das emendas **001 e 004**, com a transcrição do texto proposto por cada uma delas:

Emenda 001

Acrescente-se o art. 37-A, com a seguinte redação:

“Art. 37-A. Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras foras de mobilidade funcional”.

Emenda 004

Fica acrescido o art. 37-A, com a seguinte redação:

“Art. 37-A - Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para:



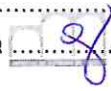
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº 160/2019

Fls. nº

Assinatura  ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

- I – a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos;*
- II – a adoção de mecanismos destinados à capacitação dos servidores e empregados públicos, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução funcional;*
- III – a aferição do desempenho individual e evolução funcional dos servidores e empregados públicos, realizada separadamente ou em conjunto com as disposições dos incisos anteriores;*
- IV - a realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras foras de mobilidade funcional previstas na legislação em vigor”.*

Seguramente, a aprovação do texto das emendas supracitadas ensejará na criação de nova ação com a previsão de despesas específicas para a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos. Em se tratando da criação de novas ações, a Lei nº 2.294/2018, que trata do Plano Plurianual 2018/2021, dispõe em seu art.15 e 16 §1.º inciso II, que a inclusão de ações orçamentárias serão feitas pelo Executivo Municipal por meio de projeto de lei específico ou de revisão geral anual do PPA, senão vejamos:

Art. 15. A exclusão, a inclusão ou alteração dos Programas constantes deste Plano **será proposta pelo Poder Executivo mediante encaminhamento de projeto de lei específico ou de revisão anual.**

Art. 16. Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até 15 de outubro de cada ano de vigência deste Plano.

§ 1.º Para efeito desta Lei, entende-se como alteração dos Programas:

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias integrantes deste Plano e de suas alterações; (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

CMM/DICOM/DECOM

Propositura:

Nº

Fls. nº

Assinatura

PL
160/2019
CÂMARA
ISO 9001

Criar ações no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio de emendas, sem observar o que dispõe a Lei nº 2.294/2018 significa transcender o poder de emendar e, conseqüentemente, cometer ilegalidade, ferindo frontalmente dispositivo da referida norma.

As emendas 001 e 004, além de estarem criando uma nova ação em matéria orçamentária, obrigam o Executivo Municipal a criar despesas específicas para a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos.

A Constituição Federal/1988 impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo. O Supremo Tribunal Federal – STF na ADI nº 973-7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘*numerus clausus*’, pela Constituição Federal”.

A Suprema Corte brasileira tem se manifestado contra a não observância dos limites ao poder de emenda parlamentar. A tendência da jurisprudência do STF, bem como dos Tribunais brasileiros, é quanto a observância compulsória pelos Estados membros das linhas básicas do modelo federal do processo legislativo, em particular, àquelas que tratam das hipóteses de iniciativa reservada e dos limites do poder de emenda parlamentar, como podemos constatar a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LIMITES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. SUSPENSÃO DA LEI INQUINADA DE INCONSTITUCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. A concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da lei inquinada de inconstitucional é providência de caráter excepcional - em razão do princípio da presunção de constitucionalidade dos atos normativos - que somente se justifica quando presentes os requisitos da plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*) e da possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*), presentes na espécie - O poder de emenda aos projetos de lei, enquanto prerrogativa de ordem político-



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: AL

Nº 160/2019

Fls. nº 01 CÂMARA

Assinatura [assinatura] ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa, pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e, **tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.... 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.** ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, DJ de 23-4-2004 - Na espécie, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a Emenda Parlamentar nº 006/2017 importou, a um só tempo, em (I) drástica redução das despesas de manutenção da Secretaria Municipal de Administração Planejamento, bem como (II) diminuiu pela metade a previsão para pagamento das contribuições ao PASEP, dotação incidente sobre encargo de pessoal e cuja anulação, por isso, é vedada pelo art. 166, § 3º, II, a, da Constituição Federal e pelo art. 152, § 3º II, a, da Constituição Estadual. Nesse quadro, em juízo de cognição sumária, afigura-se cabível a concessão da liminar pleiteada, diante do periculum in mora inerente à produção dos efeitos da referida emenda parlamentar sobre o orçamento do executivo municipal. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Regimento Nº 70076617646, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2018).

TJ-RS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 70068690429 RS (TJ-RS). Data de publicação: 12/08/2016

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. **Precedentes do STF.** Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, **o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita;** e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 160/2019

Fls. nº 1

Assinatura [assinatura] ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016). (*grifo nosso*).

São inúmeras as decisões dos Tribunais brasileiros e do STF quanto aos limites do poder de emenda pelo Legislativo, especialmente quando trata de emendas a matérias orçamentárias, cujo limite encontra fulcro no art. 166 da Carta Magna que prevê, por exemplo, a compatibilidade entre a LDO, PPA e LOA. Portanto, aprovar emenda criando nova ação orçamentária tornará a LDO incompatível com o Plano Plurianual, já aprovado por esta Casa, o que a Lei Maior proíbe expressamente. **Sendo assim, as emendas 001 e 004 são inconstitucionais e ilegais.**

Passemos, então, à análise da **Emenda 002**, que estabelece o limite máximo de 0,7% (zero vírgula sete por cento) da Receita Corrente Líquida para despesas do Poder Executivo Municipal com publicidade.

Nos termos do art. 165 da Constituição Federal e do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus - Loman, o Poder Executivo detém a iniciativa para apresentar ao Legislativo os projetos das três leis orçamentárias: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Dessa forma, ao Poder Executivo, dentro dos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, cabe escolher quais as políticas públicas devem ser implementadas e qual deve ser o volume dos recursos orçamentários destinado a cada uma delas; quais os investimentos devem ser realizados em um dado exercício financeiro; e o montante do reajuste a ser concedido aos servidores públicos. Essa possibilidade de escolha, juridicamente estruturada e conformada, corresponde conceitualmente à discricionariedade administrativa na elaboração dos projetos de leis orçamentárias.

A elaboração do orçamento público exige a observância não só da legislação vigente sobre o tema em nosso país, mas, também, dos chamados



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: _____

Nº _____

Fls. nº _____

Assinatura _____

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

princípios, incutidos, muitas vezes de forma implícita, na Constituição Federal e em demais leis infraconstitucionais. Os princípios são regras, premissas, linhas norteadoras de ação a serem observadas na concepção da proposta orçamentária visando a dar-lhe consistência.

Estabelecer limite para gastos com publicidade torna o orçamento público municipal mais rígido e engessa as atividades previstas para a Secretaria Municipal de Comunicação, previstas na Lei nº 4.276/2018. Fere frontalmente o poder discricionário do Executivo Municipal, ou seja, a liberdade de ação administrativa, o exercício do poder de escolha.

A emenda parlamentar nº 002, que estabelece limites para os gastos com publicidade é inconstitucional e ilegal porque engessa as ações do Executivo Municipal e, portanto, descumpre o Princípio da Discricionariedade Administrativa. O Poder Executivo precisa de certa flexibilização orçamentária para poder gerir os recursos do orçamento em prol da população. Limitar gastos com publicidade é impedir, por exemplo, que verbas sejam utilizadas para o trabalho de prevenção contra epidemias e surtos de doenças em nosso município.

Por fim, a **Emenda 003** visa a alteração da redação do art. 59 do Projeto de Lei nº 160/2019, que passaria a ser da seguinte forma:

Art. 59. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais atributos serão propostas pelos Poderes da Municipalidade por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual.

A redação do art. 59 do Projeto de Lei 160/2019 prevê que apenas o Executivo Municipal, por meio de projeto de lei específico, pode incluir, excluir ou alterar programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: 42

Nº 160/2019

Fls. nº 1

Assinatura [assinatura] ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR DANTE SOUZA

atributos, seguindo a mesma linha do Plano Plurianual (Lei nº 4.276/2018), cuja previsão encontra-se disposto nos artigos 15 a 17.

A LDO é uma das matérias orçamentárias que compõe o Orçamento Público Municipal, e emendas a ela, de acordo com o art. 166, §4º da CF/88, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. O mesmo prevê a Loman em seu §4º do art. 151. A Emenda 003 torna incompatível a LDO com o PPA e, portanto, não deve ser aprovada.

Dessa forma, somos **contrários à Emenda 003**.

II – Do Voto

Ex positis, tendo em vista os argumentos expostos, somos **CONTRÁRIOS** à aprovação das emendas **001, 002, 003 e 004**.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 18 de junho de 2019.

[assinatura]
Vereador **Dante Souza (PSDB)**
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 19 / 06 / 2019

Situação: Vai à Sanção

Responsável: [assinatura]

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovação e parecer: contrário

por: totalidade

dos: presentes

em: 19/06/2019

Obs:



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 160/2019

Ementa: DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 160/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Ao longo do texto da lei e dos anexos, foram realizadas correções referentes à concordância nominal e verbal, regência verbal e verbal;
2. No art. 3.º, § 3.º, inciso VI, com a finalidade de registrar a nomenclatura adequada, uniformizando o seu emprego em todo o texto, substituiu-se o trecho “Regime Próprio de Previdência dos Servidores” por “Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus”;
3. No art. 12, considerando-se os princípios de técnica legislativa, o inciso III foi transformado em parágrafo único, da seguinte maneira:

“Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.”

4. Nos artigos 14, 18, 21, § 4.º, inciso I, 38, 52, parágrafo único, por conta da aprovação da Lei n. 2.463, de 28 de junho de 2019, substituiu-se a nomenclatura “Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF” por “Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef)”;



5. No art. 16, observando-se a inadequação do uso, suprimiu-se a palavra “junto”;
6. No art. 19, § 3.º, após consulta feita à Semef, alterou-se o trecho “§ 1.º” por “§ 2.º”;
7. No art. 21, § 3.º, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, substituiu-se o trecho “parágrafo anterior” por “§ 2.º”. No § 4.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “deste artigo” após “§ 3.º”
8. No art. 29, com o propósito de empregar o vocábulo mais adequado, substituiu-se “solicitados” por “feitas”;
9. No art. 35, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “g”, da Lei n. 95/1998, substituiu-se o trecho “artigo anterior” por “artigo 34”;
10. No art. 48, observando-se a inadequação da pessoa verbal, alterou-se o verbo “destacamos” para “se destacam”;
11. Nos artigos 52, parágrafo único, 53, § 2.º, e 64, incisos I e II, bem como no texto dos anexos, quando possível, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, os números foram grafados apenas por extenso;
12. No art. 53, verificando-se a inadequação do uso, substituiu-se o vocábulo “final” por “fim”. Considerando-se a possível inadequação do uso do termo após a diagramação do texto para publicação no Diário Oficial do Município, suprimiu-se a palavra “abaixo”;
13. No art. 67, observando-se a inadequação do dispositivo indicado e após consulta feita à Semef, substituiu-se o trecho “artigo 67” por “artigo 66”;
14. No art. 70, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o trecho “desta Lei” após “artigo 48”;



15. No Anexo II.4, no segundo parágrafo da nota, por uma questão de adequação vocabular, alterou-se o trecho “no anexo acima” para “neste Anexo”;
16. Nos Anexos II.8 e III, com a mesma finalidade do item 10, foram alterados os verbos “teremos” e “tomaremos” por “ter-se-á” e “tomar-se-á”, respectivamente;
17. No Anexo III, considerando-se a inadequação do uso, substituiu-se o trecho “junto às” por “com as”, antes do termo “instituições financeiras”;
18. E, no corpo da lei e dos anexos, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 2 de julho de 2019.

Ver. Gilmar Nascimento (PSD)

Pres. da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento

Ver. Elias Emanuel (PSDB)

Vice-Presidente

Ver. Prof. Samuel (PHS)

Membro

Ver. Alonso Oliveira (PODE)

Membro

Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PHS)

Membro

Ver. Marcel Alexandre (PHS)

Membro

Ver. Rosinaldo Bual (PHS)

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2020 encontram-se definidas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no **caput** deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo, ação, produto e meta física, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos são especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2020 serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2019 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput**, conterão:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 4.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 5.º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6.º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2020.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2020, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320/1964, e será composto de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141/2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidades e fundos;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII – demonstrativo da despesa por programas;

XIX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 8.º O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Seção II Diretrizes para o Orçamento

Subseção I Da Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento

Art. 9.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – Ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

V – Ação Padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

VI – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

VIII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 12. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 15 de agosto de 2019, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do **caput**, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 15 de julho de 2019, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2020.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o **caput** deste artigo será realizado até 30 de agosto de 2019, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão da Semef.

Art. 15. Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1.º do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 16. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

Art. 17. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PODER LEGISLATIVO**

fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II**Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 18. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 30 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 19. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2019, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva sua execução.

Subseção III**Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa**

Art. 21. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

- I – modalidade de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e
- III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

- I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação; e
- II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 23. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D8B6E619000723DB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

V – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Em relação ao inciso II do **caput** deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 24. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2019 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II – estiverem definidas suas fontes de custeio.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 27. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 28. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (AFIM) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 29. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de superávit financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef, com as seguintes informações:

- I – superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2019, quando for o caso, que reduzirão o superávit financeiro de 2019;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o superávit financeiro de 2019, quando for o caso; e
- IV – disponibilidade do superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

Art. 30. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 31. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o **caput**, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 32. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – observado o limite previsto no art. 32 desta Lei.

Art. 34. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 34.

Parágrafo único. Além das autorizações tratadas no **caput** deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2020:

- I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;
- II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados; e
IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 36. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no **caput** deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Subseção VI

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 38. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), até 2 de agosto de 2019, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação de débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 40. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do **caput** as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Subseção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 41. Em observância ao disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000 e nos artigos 18 e 19 da Lei n. 2.294, de 03 de janeiro de 2018, o Poder Executivo, por meio do órgão central, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2018-2021, executadas no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio da programação orçamentária do exercício.

Seção III Das Vedações

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública; e
- III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

- I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2019 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e
- IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 43. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa;

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 44. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 42 e 43 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 42 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, da Lei Federal n. 13.019/2014 e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 46. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Seção IV

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências Constantes na Lei Complementar N. 101/2000

Subseção I

Da Estimativa da Receita

Art. 48. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2020, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – desburocratização do procedimento de licenciamento de empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

V – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VI – aperfeiçoamento do processo de gestão da arrecadação do IPTU, mediante o cadastramento dos imóveis do Município;

VII – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

VIII – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente; e

IX – análise dos benefícios para o Município de todos os incentivos fiscais já concedidos e a criação de indicadores de retorno econômico e social desses incentivos.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D8B6E619000723DB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 49. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 50. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2020 a 2022, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 51. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas no artigo 49 desta Lei;
- b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 52. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2019, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 53. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que tratam o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, os recursos





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2020, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 55. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

- I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e
- II – destaque orçamentário: aquele efetutado entre unidades gestoras pertencentes a órgãos distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 56. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Planejamento Estratégico do Município de Manaus, o Plano Plurianual 2018-2021 e com as normas desta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PODER LEGISLATIVO**

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2020, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

Subseção VI**Do Incentivo à Participação Popular**

Art. 57. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Subseção VII**Dos Ajustamentos do Plano Plurianual**

Art. 58. Os programas e as ações constantes do Plano Plurianual 2018-2021 serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modifiquem.

Art. 59. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais, atributos serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual, observado o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.294, de 3 de janeiro de 2018.

Seção V**Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman**

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 devem atender às seguintes condições:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por objeto.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D8B6E619000723DB . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 61. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2018, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

Art. 62. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 2014, e nos artigos 42 a 45 desta Lei.

Art. 63. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas aprovadas na Lei Orçamentária.

§ 1.º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2.º As programações orçamentárias previstas no **caput** deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, obedecendo o disposto no art. 4.º do Decreto n. 4.260, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 64. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para ciência do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo;

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto; e

IV – esgotados os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo publicará quadro demonstrativo das emendas com parecer técnico de viabilidade, mediante decreto.

§ 1.º Após o prazo de alterações orçamentárias previsto no **caput**, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do artigo 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 65. As emendas aprovadas de que tratam esta Seção integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 66. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Seme", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do artigo 66 desta Lei.

Art. 68. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2020, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 69. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 48, desta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 72. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 48 desta lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 74. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 75. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 76. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município para o período de 2020 a 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2019, de acordo com o inciso II, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2019, de acordo com o inciso III, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PODER LEGISLATIVO

Art. 77. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 78. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2020, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de junho de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D8B6E619000723DB , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PREFEITURA DE MANAUS
PODER EXECUTIVO

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2020

FUNÇÃO / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA
Administração			
Atualização Cadastral e Georreferenciamento	Imóveis Cadastrados	Un - Unidade	70.000
Controle e Fiscalização da Qualidade dos Serviços Públicos Delegados	Fiscalização Realizada	Un - Unidade	960
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de Conectividade Implementada	% - Percentual	25
Assistência Social			
Ampliação e Fortalecimento do Serviço de Convivência para o Idoso – Parque Municipal do Idoso	Idoso Atendido no Conviver	Un - Unidade	2.500
Apoio às Pessoas em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social	Famílias Atendidas	Un - Unidade	960
Concessão de Benefícios	Benefício Concedido	Un - Unidade	17.000
Expansão do Projeto Envelhecimento Ativo nos Bairros	Grupos de Idosos Atendidos	Un - Unidade	10
Gestão do Trabalho no SUAS	Pessoa Qualificada e Capacitada	Un - Unidade	320
Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso (Padi)	Idoso Atendido em Domicílio	Un - Unidade	2.000
Comércio e Serviços			
Reforma e Recuperação de Mercados e Feiras Municipais	Feira Revitalizada	Un - Unidade	6
Cultura			
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	20
Incentivo à Cultura	Projeto Apoiado	Un - Unidade	15
Memória Reencontrada	Obras Editadas	Un - Unidade	5
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	1
Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	2
Desporto e Lazer			
Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer	Comunidades Assistidas	Un - Unidade	60
Promoção do Desporto de Participação	Comunidades Assistidas	Un - Unidade	60
Direitos da Cidadania			
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento à Violência e Igualdade de Direitos	Ação Realizada	Un - Unidade	26
Educação			
Construção de Centro Integrado de Educação (Cime)	Escola Construída	Un - Unidade	3
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos	Docentes/Pedagogos Qualificados	Un - Unidade	1.200
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos da Educação Especial	Docentes/Pedagogos Qualificados	Un - Unidade	75
Gestão do Ensino Fundamental	Escola Atendida	Un - Unidade	370
Gestão do Programa Bolsa Idiomas	Bolsa Concedida	Un - Unidade	6.000
Gestão do Programa Bolsa Universidade	Bolsa Concedida	Un - Unidade	11.000
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de Conectividade Implementada	% - Percentual	50
Manutenção da Educação Infantil	CMEI / Creches Atendidas	Un - Unidade	137
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Refeições Servidas	Un - Unidade	55.000 000
Manutenção do Programa Transporte do Escolar	Alunos Beneficiados	Un - Unidade	16.750
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental	Programas / Projetos Implementados	Un - Unidade	13
Gestão Ambiental			
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade	Ação Promovida/Apoiada	Un - Unidade	5
Legislativa			
Ampliação, Reformas e Adequações da Sede do Legislativo	Obra Executada	% - % de execução	1
Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas	Matéria Deliberada	Un - Unidade	115
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM	Publicações Realizadas	Un - Unidade	65
Implementação de Projetos de Atuação de Políticas Corporativas e Institucional da CMM	Projetos Implementados	Un - Unidade	12
Saneamento			
Saneamento de Igarapés de Manaus	Igarapé Saneado	Km - Quilômetro	47
Saúde			
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade	Atendimento Realizado	Un - Unidade	300 000
Gestão da Assistência Farmacêutica	Medicamento Adq. Armaz. e Distribuído	Un - Unidade	195.933.600
Gestão da Atenção Básica	Atendimento Realizado	Un - Unidade	8.820 000
Formação Profissional em Saúde	Profissional Qualificado	Un - Unidade	255
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	Pessoas Atendidas	Un - Unidade	2.000 000
Gestão da Vigilância Sanitária	Notificações e Inspeções Realizadas	Un - Unidade	12.535
Gestão do Samu	Pessoa Assistida	Un - Unidade	60 000
Segurança Pública			
Prevenção a Desastres	Famílias Cadastradas	Un - Unidade	2.070
Resposta a Desastres	Famílias Assistidas	Un - Unidade	2.070
Trabalho			
Apoio à Gestão do Sine/Manaus	Cidadão Atendido	Un - Unidade	30.000
Apoio ao Empreendedorismo Local	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	120
Apoio às Redes de Economia Criativa e Solidária	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	280
Apoio Financeiro para Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	300
Capacitação Empreendedora	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	1.000
Urbanismo			
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus	Vias Mantidas	Km - Quilômetro	710
Construção de Obras de Arte Especiais	Obras de Arte Especiais Construídas	m² - Metro quadrado	13.100
Educação para Mobilidade Urbana	Ação Realizada	Un - Unidade	76
Inspeção e Fiscalização de Obras	Fiscalização Mantida	Un - Unidade	2.000
Limpeza de Rios e Igarapés	Ações de Limpeza Realizadas	Un - Unidade	1.226
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos	Rua Limpa	Km - Quilômetro	343 000
Manutenção da Coleta de Lixo	Lixo Coletado	t - Tonelada	1.024.000
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	Un - Unidade	130.580
Modernização dos Processos de Licenciamento, Fiscalização e Operação Urbana	Sistema Tecnológico Adquirido	Un - Unidade	3
Requalificação ou Ampliação do Pavimento do Sistema Viário	Vias Atendidas	Km - Quilômetro	165
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus	Lixo Tratado/Disp. no Aterro Controlado	t - Tonelada	1.030 000

Total de Funções: 14
Total de Ações: 60

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A8C83D56000723DF . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / x 100)	% RCL (a / x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / x 100)	% RCL (b / x 100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / x 100)	% RCL (c / x 100)
Receita Total	5.814.508.000,00	5.890.873.000,00	6,73%	121,41%	5.852.920.000,00	5.424.393.000,00	6,38%	115,42%	6.127.627.000,00	5.473.722.000,00	6,28%	114,99%
Receitas Primárias (I)	5.111.169.000,00	4.914.586.000,00	5,92%	106,77%	5.347.451.000,00	4.955.932.000,00	5,83%	105,45%	5.681.337.000,00	5.075.058.000,00	5,83%	106,05%
Despesa Total	5.611.056.000,00	5.395.246.000,00	6,50%	117,17%	5.642.134.000,00	5.229.040.000,00	6,15%	111,26%	5.914.924.000,00	5.283.718.000,00	6,07%	110,41%
Despesas Primárias (II)	5.619.627.000,00	5.403.488.000,00	6,51%	117,34%	5.584.969.275,00	5.176.060.000,00	6,09%	110,14%	5.801.330.156,87	5.182.246.000,00	5,95%	108,29%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(508.458.000,00)	(488.902.000,00)	-8,60%	-10,61%	(237.518.275,00)	(228.127.000,00)	-4,04%	-4,02%	(119.993.156,87)	(107.188.000,00)	-1,92%	-2,24%
Resultado Nominal	(587.940.000,00)	(561.124.000,00)	-9,98%	-12,27%	(322.729.275,00)	(229.147.000,00)	-5,51%	-4,27%	(213.277.156,87)	(134.222.000,00)	-3,22%	-4,00%
Dívida Pública Consolidada	2.246.911.555,26	2.160.492.000,00	2,60%	46,92%	2.168.428.242,73	2.009.665.000,00	2,36%	42,76%	2.090.806.850,85	1.867.688.000,00	2,14%	39,03%
Dívida Consolidada Líquida	958.257.178,53	921.401.000,00	1,11%	20,01%	863.622.835,51	806.392.000,00	0,94%	17,03%	768.741.382,37	686.706.000,00	0,79%	14,35%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	79.356.000,00	76.304.000,00	0,09%	1,66%	83.324.000,00	77.222.000,00	0,09%	1,64%	87.074.000,00	77.782.000,00	0,09%	1,63%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(79.356.000,00)	(76.304.000,00)	(0,09%)	(0,07%)	(83.324.000,00)	(77.222.000,00)	(0,09%)	(0,07%)	(87.074.000,00)	(77.782.000,00)	(0,09%)	(0,07%)

FONTE: DEDEO/SEMEF e Índices do IPCA/IBGE (Nacional), 02/mar/2019 às 10h58min

Nota: O Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2020 a 2022.

O Demonstrativo de Metas Anuais contempla as informações da receita total, as receitas e despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para o triênio 2020-2022, em valores corrente e constante.

Além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para os próximos três anos, o demonstrativo tem por objetivo orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o triênio 2020 a 2022, que foram premissa para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas a ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2020 a 2022 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da arrecadação municipal e também as ações em curso e as futuras, que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

O Resultado Primário representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Dessa forma, o resultado primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O Resultado Primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais (10.ª Edição), que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, a partir da supracitada edição do MDF, as receitas intraorçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas das despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito, com a amortização da dívida e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intraorçamentárias também não devem mais compor o rol das despesas primárias.

O Resultado Nominal, que até a edição passada do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia "abaixo da linha" como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da edição atual é calculada, também "acima da linha", acrescentando ao resultado primário a conta de juros e encargos. Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Tabela – Cenário macroeconômico de referência

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento real % a.a.)	2,70%	2,50%	2,50%
Inflação (IPCA agregado ano - var.%)	4,00%	3,75%	3,75%
Taxa real de juro - Selic (fim de período - %a.a.)	7,50%	8,00%	8,00%
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	3,75	3,80	3,85
Projeção* do PIB de Manaus - (em R\$ milhões)	86.382,00	91.781,00	97.517,00
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$ milhões)	4.789,00	5.071,00	5.357,00

Fonte: BOLETIM FOCUS, PLDO 2020 - União, SUBORP/ DEDEO/SEMEF

* 1,2% sobre PIB Brasil (Variável mediana observada sobre histórico), em 02/05/2019.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 9CF873D2000723E1 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.598.090.000,00	6,25	117,89	4.975.605.027,59	6,78	112,04	377.515.027,59	8,21
Receitas Primárias (I)	4.313.860.000,00	5,86	110,61	4.525.428.900,87	6,17	101,91	211.568.900,87	4,90
Despesa Total	4.598.090.000,00	6,25	117,89	4.786.399.305,54	6,52	107,78	188.309.305,54	4,10
Despesas Primárias (II)	4.627.894.000,00	6,29	118,66	4.451.608.122,65	6,06	100,24	(176.285.877,35)	(3,81)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(314.034.000,00)	(0,43)	(8,05)	73.820.778,22	0,10	1,66	387.854.778,22	(123,51)
Resultado Nominal	204.363.665,79	0,28	5,24	62.780.478,25	0,09	1,41	(141.583.187,54)	(69,28)
Dívida Pública Consolidada	1.710.449.577,60	2,32	43,86	1.818.181.342,60	2,48	40,94	107.731.765,00	6,30
Dívida Consolidada Líquida	981.165.577,60	1,33	25,16	532.679.083,65	0,73	12,00	(448.486.493,95)	(45,71)

FONTE: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), Tesouro Nacional, 22/04/2019 às 14h e 21min.

O demonstrativo visa a cumprir determinação do inciso I, § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado efetivamente realizado em 2018, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

É a partir do Resultado Primário, diferença entre receitas primárias e despesas primárias, que o Município avaliará sua capacidade de pagamento da Dívida. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O Resultado Nominal, que até a 7.ª edição do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia “abaixo da linha” como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da 8.ª edição é calculado, também “acima da linha”, acrescentando à soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias (Resultado Primário). Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Os resultados fiscais obtidos para o exercício de 2018 evidenciam que o Município de Manaus manteve os esforços para assegurar uma gestão fiscal equilibrada em observância às metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta realizada do Resultado Primário de 2018 apresentou superávit de R\$ 73,82 milhões em contraste à meta de déficit fixado em R\$ 314,03 milhões. O superávit no Resultado Primário foi proveniente do aumento de 4,9% das receitas primárias agregado à redução de 3,8% das despesas primárias, atestando o compromisso da gestão municipal em conter gastos.

O esforço do Executivo Municipal em manter o rigoroso controle das finanças municipais de forma a não haver um descompasso entre a receita e a despesa, e, concomitante, garantir investimentos crescentes em infraestrutura bem como manter e ampliar as políticas sociais, está refletido na apuração da meta realizada do Resultado Nominal, que demonstrou um resultado positivo de R\$ 62,78 milhões, frente à meta prevista de R\$ 204,36 milhões.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:28

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 524D27DC000723E2 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ANEXO II.3
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	4.279.118.000,00	4.598.090.000,00	7,45%	5.375.240.000,00	16,90%	5.814.508.000,00	8,17%	5.852.920.000,00	0,66%	6.127.627.000,00	4,69%
Receitas Primárias (I)	3.893.577.000,00	4.313.860.000,00	10,79%	4.684.614.000,00	8,59%	5.111.169.000,00	9,11%	5.347.451.000,00	4,62%	5.681.337.000,00	6,24%
Despesa Total	4.279.118.000,00	4.598.090.000,00	7,45%	5.183.645.000,00	12,73%	5.611.056.000,00	8,25%	5.642.134.000,00	0,55%	5.914.924.000,00	4,83%
Despesas Primárias (II)	4.146.218.000,00	4.627.894.000,00	11,62%	5.061.500.000,00	9,37%	5.619.627.000,00	11,03%	5.584.969.275,00	(0,61%)	5.801.330.156,87	3,87%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(252.641.000,00)	(314.034.000,00)	24,30%	(376.986.000,00)	20,01%	(508.458.000,00)	34,91%	(237.518.275,00)	(55,20%)	(119.992.156,87)	(19,41%)
Resultado Nominal	22.578.219,11	204.363.665,79	805,14%	(1.104.880.000,00)	(2.606,42%)	(585.729.027,00)	72,59%	(302.729.776,95)	(64,18%)	(213.832.106,07)	(59,21%)
Dívida Pública Consolidada	1.378.759.976,44	1.710.449.577,60	24,06%	1.882.084.000,00	10,03%	2.246.911.555,26	19,38%	2.168.428.242,73	(3,47%)	2.090.806.850,85	(3,55%)
Dívida Consolidada Líquida	818.759.976,44	981.165.577,60	19,84%	1.154.084.000,00	17,62%	958.257.178,53	(16,87%)	863.622.835,51	(9,48%)	768.741.382,37	(10,44%)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	4.612.529.000,00	4.777.416.000,00	3,57%	5.375.240.000,00	12,51%	5.590.873.000,00	4,01%	5.424.393.000,00	(2,98%)	5.473.722.000,00	0,91%
Receitas Primárias (I)	4.196.948.000,00	4.482.101.000,00	6,79%	4.684.614.000,00	4,52%	4.914.586.000,00	4,91%	4.955.932.000,00	0,84%	5.075.058.000,00	2,40%
Despesa Total	4.612.529.000,00	4.777.416.000,00	3,57%	5.183.645.000,00	8,50%	5.395.246.000,00	4,08%	5.229.040.000,00	(3,18%)	5.283.718.000,00	1,05%
Despesas Primárias (II)	4.469.274.000,00	4.808.382.000,00	7,49%	5.061.500.000,00	5,20%	5.403.488.000,00	6,76%	5.176.060.000,00	(4,21%)	5.182.246.000,00	0,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(272.326.000,00)	(326.281.000,00)	19,81%	(376.886.000,00)	15,51%	(488.902.000,00)	29,72%	(220.128.000,00)	(54,94%)	(107.188.000,00)	(51,21%)
Resultado Nominal	24.337.000,00	212.334.000,00	772,47%	(310.550.000,00)	(2.567,78%)	(246.324.000,00)	65,95%	(280.347.000,00)	(17,07%)	(187.742.000,00)	(35,71%)
Dívida Pública Consolidada	1.486.187.000,00	1.777.157.000,00	19,58%	1.882.084.000,00	5,90%	2.160.492.000,00	14,79%	2.009.565.000,00	(6,94%)	1.867.688.000,00	(7,07%)
Dívida Consolidada Líquida	882.554.000,00	1.019.431.000,00	15,11%	1.154.084.000,00	13,21%	921.401.000,00	(21,19%)	800.392.000,00	(13,12%)	686.706.000,00	(14,29%)

FONTE: AFIM, DEDEQ-SEMEF, 29/abr/2019 às 11h e 59m.

Nota: Em 2019, considerou-se a mudança de sinal no resultado nominal para convergir com resultado primário conforme a 9.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o que explica o valor (266,64%) na coluna variação entre 2019/2018 do resultado nominal.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,95%	3,75%	3,90%	4,00%	3,75%	3,75%
1,0779	1,0390	1,0000	1,0400	1,0790	1,1195

*Inflação (acumulado – var. % anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:29

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4E1C72C3000723E3 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	12.199.139,61	0,12	7.077.469,20	0,09	3.480.628,26	0,04
Resultado Acumulado	10.212.794.539,58	99,88	8.089.679.519,56	99,91	7.883.305.352,14	99,96
TOTAL	10.224.993.679,19	100,00	8.096.756.988,76	100,00	7.886.785.980,40	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	12.199.139,61	28,04	7.077.469,20	22,81	3.480.628,26	14,17
Lucros ou Prejuízos Acumulados	31.309.486,23	71,96	23.954.591,14	77,19	21.081.046,18	85,83
TOTAL	43.508.625,84	100,00	31.032.060,34	100,00	24.561.674,44	100,00

FONTE: AFIM 2018, Departamento Contábil – DECON/SEMEF, 07/03/2019, 10h53min
 AFIM 2018, MANAUS PREVIDÊNCIA, 12/03/2019, 09h00.

Tendo por finalidade evidenciar monetariamente a situação líquida do Município nos três últimos exercícios, compreendendo a diferença entre o Ativo e o Passivo, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido apresenta-se como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme disposto no inciso III, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar n.101/2000.

As informações referentes à evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas neste Anexo, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2016 a 2018 e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Observa-se que ocorreu uma variação positiva de 26,29% de 2018 em relação a 2017 no total do Patrimônio Líquido do Executivo Municipal.

Quanto à evolução do Patrimônio Líquido do RPPS, observa-se que ocorreu uma variação positiva de 40,21% de 2018 em relação a 2017, referente ao Resultado Acumulado, ocorrido em virtude do ingresso de depósitos para financiamento de despesas previdenciárias.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:31

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 138CE722000723E4 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	139.822,81	42.849,09	574.536,88
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	337.443,14
Alienação de Bens Imóveis	139.822,81	42.849,09	237.093,74
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	564.882,75
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	564.882,75
Investimentos	0,00	0,00	564.882,75
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g) = ((Ia – II d) + III h)	2017 (h) = ((Ib – II e) + III i)	2016 (i) = (Ic – II f)
VALOR (III)	192.326,03	52.503,22	9.654,13

FONTE: AFIM 2018, Departamento Contábil - DECON/SEMEF, 12/03/2019 às 11h52min

Nota :

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos destaca, segundo o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:32

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 92F0544B000723E5 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (I)	111.709.756,13	79.296.432,52	92.852.423,40
Receita de Contribuições dos Segurados	27.989.584,49	22.193.528,88	24.822.210,10
Civil	27.989.584,49	22.193.528,88	24.822.210,10
Ativo	26.995.244,89	21.098.338,68	23.767.102,61
Inativo	246.893,33	265.682,84	283.812,30
Pensionista	747.446,27	829.507,36	771.295,19
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Civil	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Ativo	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.275.279,01	2.253.304,44	515.784,84
Receita Patrimonial	20.162.004,29	22.460.375,82	15.694.926,24
Receitas Imobiliárias	929.267,55	709.030,30	125.106,00
Receitas de Valores Mobiliários	19.232.736,74	21.751.345,52	15.569.820,24
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	39.497.579,40	3.624.267,55	3.448.096,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	13.014,23	5.482,83	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	39.484.565,17	3.618.784,72	3.448.096,85
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	111.709.756,13	79.296.432,52	92.852.423,40
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (V)	14.280.513,93	14.096.600,40	14.247.598,16
Despesas Correntes	14.028.750,63	13.943.658,32	14.178.957,76
Despesas de Capital	251.763,30	152.942,08	68.640,40
PREVIDÊNCIA (VI)	65.387.229,29	66.756.459,37	67.297.062,18
Benefícios – Civil	58.726.419,29	66.459.092,22	66.899.078,56
Aposentadorias	26.931.417,58	29.344.518,32	30.312.337,12
Pensões	31.787.457,66	37.106.755,22	36.581.378,19
Outros Benefícios Previdenciários	7.544,05	7.818,68	5.363,25
Benefícios – Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	6.660.810,00	297.367,15	397.983,62
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	6.660.810,00	297.367,15	397.983,62
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	79.667.743,22	80.853.059,77	81.544.660,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV – VII)²	32.042.012,91	(1.556.627,25)	11.307.763,06
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	1.000,00	32.986.808,14	282.850.000,00



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 192320D2000723E6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização – Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.507,28	47.057,06	67.826,42
Investimentos e Aplicações	891.382.269,24	932.768.070,79	997.385.748,45
Outro Bens e Direitos	199.669.097,76	189.951.192,54	260.508.372,48
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	185.788.260,48	219.283.142,80	213.547.261,92
Receita de Contribuições dos Segurados	82.202.232,21	83.481.499,55	89.629.369,65
Civil	82.202.232,21	83.481.499,55	89.629.369,65
Ativo	79.508.573,45	80.564.165,60	85.589.383,92
Inativo	2.479.076,52	2.806.854,98	3.858.998,26
Pensionista	214.582,24	110.478,97	180.987,47
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Civil	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Ativo	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	12.580.747,99	14.868.603,72	14.328.964,62
Receita Patrimonial	1.913.350,53	2.400.209,03	2.596.655,72
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.913.350,53	2.400.209,03	2.596.655,72
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	13.053.325,58	8.678.041,22	4.926.045,07
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			558.760,27
Demais Receitas Correntes	13.053.325,58	8.678.041,22	4.367.284,80
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	185.788.260,48	219.283.142,80	213.547.261,92
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	36.234.406,52	-	-
Despesas Correntes	36.234.406,52	-	-
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)	161.567.756,19	176.487.537,37	217.107.848,31
Benefícios – Civil	156.791.548,18	175.525.640,22	216.776.714,07
Aposentadorias	147.201.126,82	168.422.348,58	207.242.676,42
Pensões	9.579.194,18	7.094.045,54	9.529.001,29
Outros Benefícios Previdenciários	11.227,18	9.246,10	5.036,36
Benefícios – Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	4.776.208,01	961.897,15	331.134,24
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		56.371,14	15.997,63
Demais Despesas Previdenciárias	4.776.208,01	905.526,01	315.136,61
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	197.802.162,71	176.487.537,37	217.107.848,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV)²	(12.013.902,23)	42.795.605,43	(3.560.586,39)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	34.212.656,00	-	-
Recursos para Formação de Reserva			



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 192320D2000723E6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício)
2018	92.852.423,40	82.239.962,61	10.612.460,79	655.834.693,59
2019	118.839.484,67	68.174.514,92	50.664.969,75	706.499.663,34
2020	156.730.709,70	70.093.103,74	86.637.605,96	793.137.269,30
2021	168.629.738,16	70.569.651,22	98.060.086,94	891.197.356,25
2022	181.633.633,35	71.433.216,70	110.200.416,65	1.001.397.772,89
2023	196.123.251,83	73.094.938,09	123.028.313,73	1.124.426.086,63
2024	211.914.408,73	74.103.811,74	137.810.596,99	1.262.236.683,61
2025	228.535.643,94	77.058.236,66	151.477.407,29	1.413.714.090,90
2026	246.923.546,40	79.292.607,35	167.630.939,05	1.581.345.029,95
2027	265.890.214,34	81.934.672,97	183.955.541,37	1.765.300.571,31
2028	285.830.444,11	85.822.226,88	200.008.217,23	1.965.308.788,54
2029	306.645.277,53	90.267.757,31	216.377.520,22	2.181.686.308,76
2030	328.714.653,92	95.485.928,90	233.228.725,02	2.414.915.033,79
2031	351.772.084,59	102.959.618,91	248.812.465,68	2.663.727.499,47
2032	375.709.498,35	111.149.704,61	264.559.793,74	2.928.287.293,21
2033	400.327.887,56	125.835.783,95	274.492.103,62	3.202.779.396,83
2034	424.760.386,62	141.816.376,66	282.944.009,96	3.485.723.406,79
2035	449.311.150,25	152.607.056,95	296.704.093,30	3.782.427.500,09
2036	474.402.701,64	164.543.406,26	309.859.295,38	4.092.286.795,47
2037	500.583.870,40	177.352.065,46	323.231.804,94	4.415.518.600,41
2038	527.427.128,79	192.177.212,00	335.249.916,79	4.750.768.517,20
2039	554.393.200,45	206.770.956,43	347.622.244,02	5.098.390.761,23
2040	582.047.711,99	223.794.327,30	358.253.384,69	5.456.644.145,92
2041	609.391.574,98	239.970.148,52	369.421.426,46	5.826.065.572,37
2042	637.336.140,63	258.626.437,53	378.709.703,09	6.204.775.275,46
2043	666.172.883,45	285.320.251,84	380.852.631,61	6.585.627.907,08
2044	693.156.099,60	304.312.112,88	388.843.986,72	6.974.471.893,79
2045	720.650.301,05	323.200.315,97	397.449.985,08	7.371.921.878,87
2046	749.043.592,01	345.859.269,70	403.184.322,31	7.775.106.201,18
2047	777.004.732,36	366.974.270,63	410.030.461,72	8.185.136.662,91
2048	805.624.023,30	389.893.286,23	415.730.737,07	8.600.867.399,98
2049	833.638.716,89	407.541.709,73	426.097.007,15	9.026.964.407,13
2050	862.615.798,24	428.005.549,11	434.610.249,13	9.461.574.656,26
2051	891.334.062,55	441.940.242,90	449.393.819,65	9.910.968.475,91
2052	921.960.390,36	460.816.919,97	461.143.470,40	10.372.111.946,31
2053	952.622.585,76	477.303.902,84	475.318.682,92	10.847.430.629,23
2054	984.912.884,66	498.289.238,86	486.623.645,80	11.334.054.275,03
2055	1.016.798.517,08	514.257.220,62	502.541.296,46	11.836.595.571,49
2056	1.050.201.936,05	532.460.723,56	517.741.212,49	12.354.336.783,98
2057	1.084.026.581,64	548.102.877,46	535.923.704,19	12.890.260.488,17
2058	1.119.399.762,65	566.047.833,14	553.351.929,51	13.443.612.417,67
2059	1.154.625.837,45	577.591.632,29	577.034.205,16	14.020.646.622,84
2060	1.192.512.885,01	593.896.885,23	598.615.999,78	14.619.262.622,62
2061	1.230.472.951,97	605.121.342,38	625.351.609,59	15.244.614.232,21
2062	1.270.678.879,24	620.038.723,29	650.640.155,96	15.895.254.388,17
2063	1.311.362.398,31	628.674.430,76	682.687.967,55	16.577.942.355,72
2064	1.354.756.435,92	640.323.162,11	714.433.273,82	17.292.375.629,54
2065	1.399.018.795,62	648.206.865,99	750.811.929,63	18.043.187.559,17
2066	1.446.271.767,01	658.966.972,42	787.304.794,59	18.830.492.353,76
2067	1.494.487.639,79	663.949.849,00	830.537.790,79	19.661.030.144,56
2068	1.545.703.764,11	671.636.492,27	874.067.271,83	20.535.097.416,39
2069	1.598.938.737,39	674.284.933,97	924.653.803,42	21.459.751.219,81
2070	1.655.925.294,20	679.924.256,77	976.001.037,43	22.435.752.257,24
2071	1.714.945.579,64	681.104.055,12	1.033.841.524,53	23.469.593.781,77
2072	1.778.336.296,85	685.585.728,56	1.092.750.568,29	24.562.344.350,06
2073	1.843.944.489,60	685.237.534,06	1.158.706.955,53	25.721.051.305,60
2074	1.914.120.419,42	686.892.274,04	1.227.228.145,38	26.948.279.450,98
2075	1.987.913.636,04	684.871.997,74	1.303.041.638,29	28.251.321.089,27
2076	2.066.206.969,77	684.295.691,85	1.381.911.277,92	29.633.232.367,19
2077	2.148.283.552,21	680.683.149,37	1.467.600.402,84	31.100.832.770,03
2078	2.236.097.748,75	672.803.310,61	1.563.294.438,14	32.664.127.208,17
2079	2.329.285.238,92	666.385.347,49	1.662.899.891,43	34.327.027.099,60
2080	2.428.552.780,89	661.564.766,14	1.766.988.014,75	36.094.015.114,34
2081	2.533.958.358,40	654.387.341,27	1.879.571.017,13	37.973.586.131,47
2082	2.646.225.126,88	648.120.845,64	1.998.104.281,24	39.971.690.412,71
2083	2.765.159.384,32	640.098.635,13	2.125.060.749,18	42.096.751.161,90
2084	2.892.157.044,14	633.085.391,04	2.259.071.653,10	44.355.822.814,99
2085	3.026.615.417,83	624.646.228,75	2.401.969.189,08	46.757.792.004,07
2086	3.169.831.718,65	616.682.196,76	2.553.149.521,90	49.310.941.525,97
2087	3.322.331.496,30	608.534.328,12	2.713.797.168,18	52.024.738.694,15
2088	3.484.010.257,00	600.709.159,21	2.883.301.097,79	54.908.039.791,95
2089	3.655.839.007,12	592.517.523,65	3.063.321.483,47	57.971.361.275,42
2090	3.838.740.646,73	585.315.315,77	3.253.425.330,96	61.224.786.606,37
2091	4.032.919.957,10	577.547.611,31	3.455.372.345,79	64.680.158.952,17
2092	4.238.905.915,83	570.081.771,52	3.668.824.144,32	68.348.983.096,48
2093	4.458.271.984,86	562.791.218,92	3.895.480.765,94	72.244.463.862,43



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 192320D2000723E6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)
2018	228.547.261,92	217.107.848,31	11.439.413,61	35.854.656,37
2019	224.722.975,64	239.519.275,72	(14.796.300,08)	21.058.356,29
2020	192.506.415,98	380.500.016,64	(187.993.600,66)	(166.935.244,37)
2021	185.758.626,90	393.664.104,28	(207.905.477,37)	(374.840.721,74)
2022	181.002.706,83	408.079.545,06	(227.076.838,23)	(601.917.559,98)
2023	175.488.729,29	425.663.680,06	(250.174.950,77)	(852.092.510,75)
2024	169.454.516,52	445.502.345,68	(276.047.829,16)	(1.128.140.339,91)
2025	163.306.615,81	464.664.714,16	(301.358.098,35)	(1.429.498.438,26)
2026	156.345.063,39	487.771.130,98	(331.426.067,59)	(1.760.924.505,85)
2027	149.636.770,12	508.595.703,42	(358.958.933,29)	(2.119.883.439,14)
2028	142.958.374,58	529.022.160,00	(386.063.785,42)	(2.505.947.224,56)
2029	136.462.632,11	548.379.544,68	(411.916.912,57)	(2.917.864.137,13)
2030	129.849.317,27	567.253.556,40	(437.404.239,14)	(3.355.268.376,26)
2031	123.303.750,99	585.043.980,63	(461.740.229,64)	(3.817.008.605,90)
2032	116.198.861,15	602.143.932,24	(485.945.071,09)	(4.302.953.676,99)
2033	106.286.475,31	614.113.387,38	(507.826.912,07)	(4.810.780.589,06)
2034	88.771.979,46	625.935.089,77	(537.163.110,31)	(5.347.943.699,38)
2035	83.184.337,13	635.003.836,20	(551.819.499,07)	(5.899.763.198,45)
2036	78.008.419,47	641.294.402,88	(563.285.983,41)	(6.463.049.181,86)
2037	72.604.029,87	647.917.045,81	(575.313.015,94)	(7.038.362.197,80)
2038	67.481.347,49	652.554.341,27	(585.072.993,79)	(7.623.435.191,59)
2039	62.793.640,43	654.533.073,04	(591.739.432,62)	(8.215.174.624,20)
2040	58.208.526,49	654.676.444,94	(596.467.918,46)	(8.811.642.542,66)
2041	54.306.853,50	651.013.418,51	(596.706.565,01)	(9.408.349.107,67)
2042	50.744.632,13	644.935.159,03	(594.190.526,89)	(10.002.539.634,56)
2043	47.866.233,64	634.911.053,53	(587.044.819,89)	(10.589.584.454,46)
2044	45.250.642,42	622.576.077,48	(577.325.435,06)	(11.166.909.889,52)
2045	42.905.444,53	608.407.851,92	(565.502.407,39)	(11.732.412.296,90)
2046	40.977.390,93	591.236.188,55	(550.258.797,62)	(12.282.671.094,53)
2047	39.209.302,28	572.719.340,24	(533.510.037,96)	(12.816.181.132,49)
2048	37.444.009,77	553.644.633,01	(516.200.623,24)	(13.332.381.755,73)
2049	35.835.518,54	533.266.746,59	(497.431.228,06)	(13.829.812.983,79)
2050	34.359.667,23	511.717.909,21	(477.358.241,98)	(14.307.171.225,77)
2051	32.840.362,95	489.966.523,90	(457.126.160,96)	(14.764.297.386,72)
2052	31.347.789,09	467.786.024,54	(436.438.235,45)	(15.200.735.622,18)
2053	29.890.239,81	445.232.296,33	(415.342.056,51)	(15.616.077.678,69)
2054	28.442.062,25	422.496.475,76	(394.054.413,52)	(16.010.132.092,21)
2055	26.978.767,36	399.778.949,07	(372.800.181,72)	(16.382.932.273,93)
2056	25.505.333,49	377.154.595,54	(351.649.262,05)	(16.734.581.535,98)
2057	24.027.302,15	354.682.655,98	(330.655.353,83)	(17.065.236.889,81)
2058	22.551.109,86	332.433.372,40	(309.882.262,55)	(17.375.119.152,35)
2059	21.081.283,56	310.461.958,03	(289.380.674,47)	(17.664.499.826,83)
2060	19.624.600,86	288.836.784,23	(269.212.183,37)	(17.933.712.010,20)
2061	18.187.341,33	267.629.962,96	(249.442.621,63)	(18.183.154.631,83)
2062	16.775.893,08	246.910.810,81	(230.134.917,73)	(18.413.289.549,56)
2063	15.397.768,28	226.764.203,99	(211.366.435,71)	(18.624.655.985,27)
2064	14.059.925,70	207.269.558,76	(193.209.633,06)	(18.817.865.618,34)
2065	12.768.981,97	188.499.826,21	(175.730.844,23)	(18.993.596.462,57)
2066	11.530.959,21	170.524.591,84	(158.993.632,63)	(19.152.590.095,21)
2067	10.351.670,83	153.404.361,34	(143.052.690,51)	(19.295.642.785,71)
2068	9.235.667,31	137.195.169,25	(127.959.501,95)	(19.423.602.287,66)
2069	8.187.349,61	121.945.797,65	(113.758.448,04)	(19.537.360.735,70)
2070	7.209.376,94	107.688.777,24	(100.479.400,30)	(19.637.840.136,00)
2071	6.303.085,43	94.440.321,42	(88.137.235,99)	(19.725.977.371,99)
2072	5.468.212,15	82.200.539,24	(76.732.327,08)	(19.802.709.699,08)
2073	4.703.653,19	70.957.105,22	(66.253.452,03)	(19.868.963.151,11)
2074	4.007.918,21	60.693.787,76	(56.685.869,55)	(19.925.649.020,66)
2075	3.379.450,76	51.389.027,45	(48.009.576,69)	(19.973.658.597,35)
2076	2.816.312,52	43.020.818,11	(40.204.505,58)	(20.013.863.102,94)
2077	2.316.627,17	35.563.651,77	(33.247.024,60)	(20.047.110.127,54)
2078	1.877.723,42	28.985.279,23	(27.107.555,80)	(20.074.217.683,34)
2079	1.496.760,16	23.249.270,87	(21.752.510,71)	(20.095.970.194,06)
2080	1.170.391,85	18.310.807,80	(17.140.415,95)	(20.113.110.610,01)
2081	894.923,88	14.121.222,45	(13.226.298,57)	(20.126.336.908,58)
2082	666.728,43	10.630.738,26	(9.964.009,83)	(20.136.300.918,41)
2083	482.058,43	7.786.021,50	(7.303.963,06)	(20.143.604.881,47)
2084	336.750,14	5.525.859,95	(5.189.109,81)	(20.148.793.991,28)
2085	226.205,07	3.782.696,31	(3.556.491,25)	(20.152.350.482,53)
2086	145.306,29	2.483.522,10	(2.338.215,81)	(20.154.688.698,34)
2087	88.581,71	1.551.958,06	(1.463.376,35)	(20.156.152.074,69)
2088	50.693,11	913.045,16	(862.352,05)	(20.157.014.426,74)
2089	26.879,66	498.727,52	(471.847,86)	(20.157.486.274,60)
2090	12.990,63	248.403,84	(235.413,21)	(20.157.721.687,81)
2091	5.558,83	109.652,60	(104.093,77)	(20.157.825.781,58)
2092	2.009,79	41.155,98	(39.146,19)	(20.157.864.927,77)
2093	572,84	12.525,14	(11.952,30)	(20.157.876.880,07)

FONTE: BRASILIS Consultoria Empresarial LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV - Dados Cadastrais, 12/nov/2019 às 09h44min

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

o resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:33

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 192320D2000723E6 - CONSULTE EM <http://camaradigital.cnm.am.gov.br/verificador>

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1.º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Analisando os resultados do RPPS, estima-se que a partir de 2019 o plano financeiro passará a ser deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/08, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2092.

No que tange o plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/08.

É importante mencionar que todos os cálculos atuariais foram realizados com base nas seguintes premissas atuariais: Tábua de Mortalidade: IBGE 2016 – Ambos os sexos; Tábua de Entrada em Invalidez: Álvaro Vindas; Taxa real de crescimento salarial: 1% a.a. e Taxa real de Juros (FPREV): 6% a.a., conforme Política de Investimentos; Taxa real de Juros (FFIN): 0% a.a., conforme Portaria MPS n. 403/08.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.



ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Redução de Alíquota de 5% para 2%	Incentivo ao Polo Digital de Manaus	3 000 000,00	3 500 000,00	4 000 000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Redução de Alíquota de 5% para 2%	Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D	25 000 000,00	27 000 000,00	29 000 000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	Redução de Alíquota do ITBI	Programa de Incentivo à Regularização de Registro de Imóveis	4 500 000,00	-	-	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Isonção	Incentivo ao Polo Digital de Manaus	250 000,00	500 000,00	550 000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
TOTAL			32.750.000,00	31.000.000,00	33.550.000,00	

FONTE: Subsecretaria de Receita – SUBREC/SEMEF, 03/05/2019, 11h23min

Notas:

Em atendimento ao artigo 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente demonstrativo de renúncia de receita e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1.º, da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:34

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DBE7FB11000723E7 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	238.925.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	29.253.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	209.672.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	209.672.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	138.007.000,00
Novas DOCC	138.007.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	71.665.000,00

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, BOLETIM FOCUS, 26/abr/2019

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo (DOCC) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:36

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 81542146000723E8 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3.º do art. 17 da LRF). Considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita, descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2020 o valor de R\$ 209,7 milhões.

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2020, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 138 milhões, estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores no valor de R\$ 50,6 milhões; R\$ 25,1 milhões advindos de chamamento de concurso público e processos seletivos, R\$ 36,1 milhões despesas com juros e amortização da dívida e R\$ 26,2 milhões com despesas de novas unidades escolares. Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2020, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 71,6 milhões, ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.



ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos	30.000.000,00		30.000.000,00
Aporte ao RPPS	30.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000.000,00
SUBTOTAL	30.000.000,00	SUBTOTAL	30.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções:	73.399.000,00		73.399.000,00
Taxa de Câmbio	28.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	28.500.000,00
Taxa de crescimento econômico	26.191.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa	26.191.000,00
Taxa de inflação	18.708.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa	18.708.000,00
SUBTOTAL	73.399.000,00	SUBTOTAL	73.399.000,00
TOTAL	103.399.000,00	TOTAL	103.399.000,00

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, 26/abr/2019

Banco Central do Brasil – Boletim Focus – Variação do PIB e Inflação, 26/abr/2019

Nota:

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

Tendo por objetivo dar transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do Município, descrevendo as providências a serem tomadas, caso se concretizem, o Demonstrativo de Riscos Fiscais atende ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias trate da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

PASSIVOS CONTINGENTES

Esses riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, por isso, a mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, difíceis e imprecisos, de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município que venham a ingressar e aumentar, por exemplo, o estoque de precatórios, esses serão reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo como riscos fiscais. Assim também, as demais obrigações financeiras da administração pública, referente à dívida assumida em virtude da contratação de operações de crédito.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 03/07/2019 11:36:37

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2060AA6E000723E9 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2020, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), estimado no valor de R\$ 30 milhões, com probabilidade de vir a ser confirmado a maior que o previsto, considerado no Projeto de Lei Orçamentária, com o objetivo de garantir os benefícios aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência municipal.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, onde circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outras pontuais. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais uma discrepância de projeção da receita identificada com efeito da variação de 1,2 ponto percentual sobre as premissas do crescimento econômico e inflação impactando negativamente a receita própria e transferências constitucionais, sendo mensurado o valor de R\$ 44,89 milhões. Para esse risco, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas no exercício financeiro de 2020. Tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Outra discrepância de projeções considerada diz respeito à taxa de variação cambial projetada em R\$ 3,75 o dólar, estimando risco com uma variação positiva de R\$ 0,15, resultando discrepância de R\$ 28,5 milhões sobre o montante da projeção das despesas provenientes dos juros e amortização da dívida do Município com as instituições financeiras internacionais, dando como providência a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 9 de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4634 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.475, DE 09 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As prioridades para o exercício financeiro de 2020 encontram-se definidas no Anexo I desta Lei, tendo precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa, observando-se as necessidades de ajustes para o alcance das metas fiscais estabelecidas nesta Lei.

§ 1.º A Lei Orçamentária destinará recursos prioritariamente para as ações constantes no anexo especificado no caput deste artigo e às seguintes ações de caráter continuado:

- I – provisão dos gastos com pessoal e de encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – compromissos relativos aos juros e demais encargos e à amortização da dívida fundada pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV – conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2.º O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal detalhadas por função de governo, ação, produto e meta física, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3.º As Metas Fiscais e os Riscos são especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1.º A elaboração e a execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2020 serão compatíveis com as metas fiscais de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2.º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2019 e de modificações na legislação que venham afetar esses parâmetros.

§ 3.º As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o caput, conterão:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 4.º O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no caput deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos fiscais se concretizem.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 4.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, em observância ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Manaus, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n. 101, 4 de maio de 2000.

Art. 5.º A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

- I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida

pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados.

Art. 6.º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2020.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2020, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320/1964, e será composto de:

I – Mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

II – texto da lei;

III – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – demonstrativos orçamentários consolidados;

V – anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VII – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IX – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

X – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141/2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

XI – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) nas ações e serviços públicos de saúde;

XII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

XIII – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

XIV – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão, entidades e fundos;

XV – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

XVI – demonstrativo da evolução da despesa por fonte de recursos;

XVII – síntese da despesa por fonte de recursos;

XVIII – demonstrativo da despesa por programas;

XIX – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso V, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 8.º O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

Seção II Diretrizes para o Orçamento

Subseção I Da Estrutura, Organização e Elaboração do Orçamento

Art. 9.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV – Ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

V – Ação Padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

VI – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

VIII – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 3.º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

Art. 12. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

I – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal; e

II – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 13. As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

Art. 14. A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 15 de agosto de 2019, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

§ 1.º Para dar cumprimento às disposições do caput, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 15 de julho de 2019, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará da proposta orçamentária de 2020.

§ 2.º O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais de que trata o caput deste artigo será realizado até 30 de agosto de 2019, por meio de sistema informatizado que ficará sob a gestão da Semef.

Art. 15. Será efetuada a desvinculação de todos os órgãos, entidades e fundos, ou de despesa, de 30% (trinta por cento) das receitas de impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, conforme disposto no art. 1.º do Decreto n. 3.500, de 10 de novembro de 2016, observado o disposto no § 1.º do mesmo artigo.

Art. 16. No objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afin).

Parágrafo único. Cada órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afin).

Art. 17. As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 18. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 30 de agosto de 2019, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Art. 19. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

§ 1.º A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2019, observando-se o limite constitucional de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues na forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva destinada às emendas parlamentares, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, representando 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme disposto no inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sendo impositiva sua execução.

Subseção III

Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 21. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para doloar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 3.º As alterações de que trata o § 2.º serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3.º são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação; e

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente pelos órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 23. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 25 desta Lei;

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º, do artigo 43 da Lei Federal n. 4.320/1964; e

V – abrir créditos adicionais suplementares para atender às despesas financiadas por operações de crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1.º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender às despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2.º Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 24. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2019 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no § 2.º do artigo 167 da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 25. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

II – estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 27. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 28. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (AFIM) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Art. 29. As solicitações de abertura de créditos adicionais ou especiais, à conta de superávit financeiro de exercícios anteriores, deverão ser feitas à Semef, com as seguintes informações:

I – superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;

II – créditos adicionais reabertos no exercício de 2019, quando for o caso, que reduzirão o superávit financeiro de 2019;

III – valores já utilizados em créditos adicionais abertos, ou em tramitação, que reduzirão o superávit financeiro de 2019, quando for o caso; e

IV – disponibilidade do superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos.

Art. 30. As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

Subseção IV

Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

Art. 31. A Reserva de Contingência, observado o inciso III do caput do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída, exclusivamente, com recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, equivalendo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2020, a, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2020.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como eventos fiscais imprevistos, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2020.

Subseção V

Das Disposições Relativas à Despesa com Pessoal e Encargos Sociais e da Aplicação da Taxa de Administração para Custeio do RPPS e Reserva da Previdência

Art. 32. Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 35 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 11 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 32 desta Lei.

Art. 34. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o artigo 34.

Parágrafo único. Além das autorizações tratadas no caput deste artigo, quando observadas as disposições dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Município de Manaus poderá realizar durante o exercício de 2020:

I – a criação de cargos para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal;

II – a criação ou reestruturação de planos de cargos, carreiras e subsídios dos servidores públicos municipais;

III – concurso público para cargos já existentes ou que vierem a ser criados; e

IV – contratação temporária, de acordo com a Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, em consonância com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 36. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de competência do órgão responsável pelo sistema de administração de pessoal do Município de Manaus e, no âmbito do Poder Legislativo, de exclusiva competência do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 37. Para cobertura das despesas com a manutenção do RPPS, a taxa de administração será de 2% (dois por cento), correspondente ao valor resultante da base de incidência das contribuições previdenciárias dos servidores ativos do Município de Manaus, suas autarquias e fundações, segurados do RPPS, na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência ao Plano Previdenciário (PPREV) ou ao Plano Financeiro (PFIN), a critério da administração, de valores oriundos de sobras da taxa de custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão.

Subseção VI Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 38. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semeif), até 2 de agosto de 2019, por meio eletrônico, na forma de banco de dados, a relação de débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

Art. 40. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, programadas com recursos do Tesouro Municipal, as dotações destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

§ 1.º Ficam excetuadas do *caput* as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

§ 2.º Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

Subseção VII Do Monitoramento e Avaliação

Art. 41. Em observância ao disposto no art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000 e nos artigos 18 e 19 da Lei n. 2.294, de 03 de janeiro de 2018, o Poder Executivo, por meio do órgão central, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2018-2021, executadas no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio da programação orçamentária do exercício.

Seção III Das Vedações

Art. 42. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

- I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública; e
- III – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

§ 1.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

- I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2019 por, no mínimo, uma autoridade local;
- II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;
- III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e
- IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

§ 2.º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

Art. 43. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais:

- I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa;
- III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 44. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 42 e 43 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados, na elaboração de tais instrumentos, o disposto no § 2.º do art. 42 desta Lei, as exigências do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/1993, da Lei Federal n. 13.019/2014 e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

- I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e
- II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Art. 46. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 47. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

Seção IV

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências Constantes na Lei Complementar N. 101/2000

Subseção I Da Estimativa da Receita

Art. 48. A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou da Proposta Orçamentária de 2020, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos mediante a utilização intensiva dos recursos da tecnologia da informação, visando à racionalização, simplificação e celeridade dos procedimentos de arrecadação;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a integração do planejamento fiscal com os novos recursos de inteligência fiscal;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – desburocratização do procedimento de licenciamento de empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

V – implantação de sistema informatizado para aperfeiçoar os procedimentos de gestão e cobrança da dívida tributária do Município;

VI – aperfeiçoamento do processo de gestão da arrecadação do IPTU, mediante o recadastramento dos imóveis do Município;

VII – realização de estudos para recuperação de receitas próprias do Município, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente;

VIII – realização de estudos para recuperação de receitas decorrentes de transferências constitucionais do Estado, inclusive com assessoramento de instituições privadas, observando-se a legislação vigente; e

IX – análise dos benefícios para o Município de todos os incentivos fiscais já concedidos e a criação de indicadores de retorno econômico e social desses incentivos.

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 49. A elaboração da proposta orçamentária, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 50. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2020 a 2022, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

Parágrafo único. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 51. As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no artigo 49 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais;

II – para redução das despesas:

a) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

b) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;

c) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

Subseção III

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 52. O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Parágrafo único. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação, até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2019, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 53. Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

§ 1.º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 2.º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que tratam o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4.º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 54. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2020, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

§ 1.º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2.º O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Subseção IV

Da Autorização para Descentralização Orçamentária

Art. 55. Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto no Decreto Municipal n. 1.441, de 30 de janeiro de 2012.

§ 1.º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

- I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão orçamentário; e
- II – destaque orçamentário: aquele efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos distintos.

Subseção V

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 56. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2020, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Planejamento Estratégico do Município de Manaus, o Plano Plurianual 2018-2021 e com as normas desta Lei;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo da proposta orçamentária de 2020, e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2019.

Subseção VI

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 57. O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020 por meio de audiências públicas e meios eletrônicos, utilizando, sempre que possível, a rede mundial de computadores, observando-se, em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

Parágrafo único. Os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Municipal que possuem planos municipais deverão realizar audiências públicas setoriais como subsídio na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária.

Subseção VII

Dos Ajustamentos do Plano Plurianual

Art. 58. Os programas e as ações constantes do Plano Plurianual 2018-2021 serão observados anualmente nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nas leis que os modificarem.

Art. 59. A inclusão, a exclusão ou alteração de programas, indicadores, unidade de medida, ação, produto e demais, atributos serão propostas pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei específico ou de revisão anual, observado o disposto nos artigos 15 a 17 da Lei n. 2.294, de 3 de janeiro de 2018.

Seção V

Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que Trata o Art. 147 da Loman

Art. 60. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 devem atender às seguintes condições:

- I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;
- III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e
- IV – terem o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por objeto.

Art. 61. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de que trata o inciso I do § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município corresponderão a 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida de 2018, e os recursos para a sua programação serão incluídos no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na Ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

Art. 62. A destinação de recursos de emendas parlamentares a entidades do setor privado deverá observar o disposto na Lei Federal n. 13.019, de 2014, e nos artigos 42 a 45 desta Lei.

Art. 63. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas aprovadas na Lei Orçamentária.

§ 1.º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas e ainda não efetivamente pagas, visando a dar cobertura às referenciadas emendas, que se verifiquem no fim do exercício da Lei Orçamentária de 2020.

§ 2.º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, obedecendo o disposto no art. 4.º do Decreto n. 4.260, de 2 de janeiro de 2019.

Art. 64. Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

- I – até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao

Poder Legislativo, para ciência do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo;

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto; e

IV – esgotados os prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo publicará quadro demonstrativo das emendas com parecer técnico de viabilidade, mediante decreto.

§ 1.º Após o prazo de alterações orçamentárias previsto no caput, caso ainda restem impedimentos de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do artigo 147 da LOMAN.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

Art. 65. As emendas aprovadas de que tratam esta Seção integrarão a Lei Orçamentária em anexo específico.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 66. A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

§ 1.º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para o pagamento dos encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

§ 2.º O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 67. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do artigo 66 desta Lei.

Art. 68. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

Parágrafo único. Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2020, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária.

Art. 69. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 70. Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o artigo 48, desta Lei.

Art. 71. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 72. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, conforme disposto no art. 48 desta lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica, ou econômica no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 74. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no artigo 23, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 75. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 76. Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei de Ajuste do Plano Plurianual do Município para o período de 2020 a 2021 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2019, de acordo com o inciso II, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

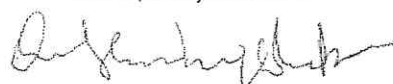
II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2019, de acordo com o inciso III, § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 77. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 78. Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2020, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de julho de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
2020

FUNÇÃO / AÇÃO	PRODUTO	UNIDADE	META FÍSICA
Administração			
Atualização Cadastral e Georreferenciamento	Imóveis Cadastrados	Un - Unidade	70.000
Controle e Fiscalização da Qualidade dos Serviços Públicos Delegados	Fiscalização Realizada	Un - Unidade	960
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de Conectividade Implementada	% - Percentual	25
Assistência Social			
Ampliação e Fortalecimento do Serviço de Convivência para o Idoso – Parque Municipal do Idoso	Idoso Atendido no Conviver	Un - Unidade	2.500
Apoio às Pessoas em Situação de Risco e Vulnerabilidade Social	Famílias Atendidas	Un - Unidade	960
Concessão de Benefícios	Benefício Concedido	Un - Unidade	17.000
Expansão do Projeto Envelhecimento Ativo nos Bairros	Grupos de Idosos Atendidos	Un - Unidade	10
Gestão do Trabalho no SUAS	Pessoa Qualificada e Capacitada	Un - Unidade	320
Serviço de Atendimento Domiciliar ao Idoso (Padi)	Idoso Atendido em Domicílio	Un - Unidade	2.000
Comércio e Serviços			
Reforma e Recuperação de Mercados e Feiras Municipais	Feira Revitalizada	Un - Unidade	6
Cultura			
Apoio aos Eventos Festivos e de Manifestação Popular realizados na Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	20
Incentivo à Cultura	Projeto Apoiado	Un - Unidade	15
Memória Reencontrada	Obras Editadas	Un - Unidade	5
Promoção e Realização do Aniversário de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	1
Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus	Eventos Realizados/Apoiados	Un - Unidade	2
Desporto e Lazer			
Incentivo a Eventos Desportivos e de Lazer	Comunidades Assistidas	Un - Unidade	60
Promoção do Desporto de Participação	Comunidades Assistidas	Un - Unidade	60
Direitos da Cidadania			
Promoção e Monitoramento de Políticas de Enfrentamento à Violência e Igualdade de Direitos	Ação Realizada	Un - Unidade	26
Educação			
Construção de Centro Integrado de Educação (Cime)	Escola Construída	Un - Unidade	3
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos	Docentes/Pedagogos Qualificados	Un - Unidade	1.200
Formação Continuada de Docentes e Pedagogos da Educação Especial	Docentes/Pedagogos Qualificados	Un - Unidade	75
Gestão do Ensino Fundamental	Escola Atendida	Un - Unidade	370
Gestão do Programa Bolsa Idiomas	Bolsa Concedida	Un - Unidade	6.000
Gestão do Programa Bolsa Universidade	Bolsa Concedida	Un - Unidade	11.000
Implementação de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Infraestrutura de Conectividade Implementada	% - Percentual	50
Manutenção da Educação Infantil	CMEI / Creches Atendidas	Un - Unidade	137
Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Refeições Servidas	Un - Unidade	55.000.000
Manutenção do Programa Transporte do Escolar	Alunos Beneficiados	Un - Unidade	16.750
Programas e Projetos Pedagógicos de Ensino Fundamental	Programas / Projetos Implementados	Un - Unidade	13
Gestão Ambiental			
Promoção e Apoio às Atividades Ambientais e de Sustentabilidade	Ação Promovida/Apoiada	Un - Unidade	5
Legislativa			
Ampliação, Reformas e Adequações da Sede do Legislativo	Obra Executada	% - % de execução	1
Atividade Legislativa e Apreciação das Contas Públicas	Matéria Deliberada	Un - Unidade	115
Divulgação das Atividades Legislativas da CMM	Publicações Realizadas	Un - Unidade	65
Implementação de Projetos de Atuação de Políticas Corporativas e Institucional da CMM	Projetos Implementados	Un - Unidade	12
Saneamento			
Saneamento de Igarapés de Manaus	Igarapé Saneado	Km - Quilômetro	47
Saúde			
Gestão da Assistência de Média e Alta Complexidade	Atendimento Realizado	Un - Unidade	300.000
Gestão da Assistência Farmacêutica	Medicamento Adq. Amaz. e Distribuído	Un - Unidade	195.933.600
Gestão da Atenção Básica	Atendimento Realizado	Un - Unidade	8.820.000
Formação Profissional em Saúde	Profissional Qualificado	Un - Unidade	255
Gestão da Vigilância Epidemiológica e Ambiental	Pessoas Atendidas	Un - Unidade	2.000.000
Gestão da Vigilância Sanitária	Notificações e Inspeções Realizadas	Un - Unidade	12.535
Gestão do Samu	Pessoa Assistida	Un - Unidade	60.000
Segurança Pública			
Prevenção a Desastres	Famílias Cadastradas	Un - Unidade	2.070
Resposta a Desastres	Famílias Assistidas	Un - Unidade	2.070
Trabalho			
Apoio à Gestão do Sine/Manaus	Cidadão Atendido	Un - Unidade	30.000
Apoio ao Empreendedorismo Local	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	120
Apoio às Redes de Economia Criativa e Solidária	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	280
Apoio Financeiro para Fortalecimento e Desenvolvimento de Negócios	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	300
Capacitação Empreendedora	Empreendedor Apoiado	Un - Unidade	1.000
Urbanismo			
Conservação do Sistema Viário e Demais Obras Complementares da Área da Cidade de Manaus	Vias Mantidas	Km - Quilômetro	710
Construção de Obras de Arte Especiais	Obras de Arte Especiais Construídas	m² - Metro quadrado	13.100
Educação para Mobilidade Urbana	Ação Realizada	Un - Unidade	76
Inspeção e Fiscalização de Obras	Fiscalização Mantida	Un - Unidade	2.000
Limpeza de Rios e Igarapés	Ações de Limpeza Realizadas	Un - Unidade	1.226
Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos	Rua Limpa	Km - Quilômetro	343.000
Manutenção da Coleta de Lixo	Lixo Coletado	t - Tonelada	1.024.000
Manutenção do Sistema de Iluminação Pública	Iluminação Pública Mantida	Un - Unidade	130.580
Modernização dos Processos de Licenciamento, Fiscalização e Operação Urbana	Sistema Tecnológico Adquirido	Un - Unidade	3
Requalificação ou Ampliação do Pavimento do Sistema Viário	Vias Atendidas	Km - Quilômetro	165
Tratamento e Destinação Final dos Resíduos Sólidos no Aterro Sanitário de Manaus	Lixo Tratado/Disp. no Aterro Controlado	t - Tonelada	1.030.000

Total de Funções: 14
Total de Ações: 60

ANEXO II.1
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	5.814.508.000,00	5.590.873.000,00	6,73%	121,41%	5.852.920.000,00	5.424.393.000,00	6,38%	115,42%	6.127.627.000,00	5.473.722.000,00	6,28%	114,39%
Receitas Primárias (I)	5.111.169.000,00	4.914.586.000,00	5,92%	106,73%	5.347.451.000,00	4.955.932.000,00	5,83%	105,45%	5.681.337.000,00	5.075.958.000,00	5,83%	106,05%
Despesa Total	5.611.056.000,00	5.395.246.000,00	6,50%	117,17%	5.642.134.000,00	5.229.040.000,00	6,15%	111,26%	5.914.924.000,00	5.283.718.000,00	6,07%	110,41%
Despesas Primárias (II)	5.619.627.000,00	5.403.488.000,00	6,51%	117,34%	5.584.969.275,00	5.176.060.000,00	6,09%	110,14%	5.801.330.156,87	5.182.246.000,00	5,95%	108,29%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(508.458.000,00)	(488.902.000,00)	-0,59%	-10,62%	(237.518.275,00)	(220.128.000,00)	-0,26%	-4,58%	(119.993.156,87)	(107.188.000,00)	-0,12%	-2,24%
Resultado Nominal	(587.739.027,09)	(565.134.000,00)	-0,68%	-12,27%	(322.779.336,05)	(299.147.000,00)	-0,35%	-6,37%	(215.275.106,57)	(192.302.000,00)	-0,22%	-4,02%
Dívida Pública Consolidada	2.246.911.555,26	2.160.492.000,00	2,60%	46,92%	2.168.428.242,73	2.009.665.000,00	2,36%	42,76%	2.090.806.850,85	1.867.688.000,00	2,14%	39,03%
Dívida Consolidada Líquida	958.257.178,53	921.401.000,00	1,11%	20,01%	863.622.835,51	800.392.000,00	0,94%	17,03%	768.741.382,37	686.706.000,00	0,79%	14,35%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	79.356.000,00	76.304.000,00	0,09%	1,66%	83.324.000,00	77.223.000,00	0,09%	1,64%	87.074.000,00	77.782.000,00	0,09%	1,63%
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	(79.356.000,00)	(76.304.000,00)	(0,00)	(0,02)	(83.324.000,00)	(77.223.000,00)	(0,00)	(0,02)	(87.074.000,00)	(77.782.000,00)	(0,00)	(0,02)

FONTE: DEDECO/SEMEF e Índices do IPCA/IBGE (Nacional), 02/mar/2019 às 10h58min

Nota: O Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tem por finalidade o estabelecimento de metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2020 a 2022.

O Demonstrativo de Metas Anuais contempla as informações da receita total, as receitas e despesas primárias, os valores de resultado primário e valores do montante da dívida e do resultado nominal, projetados para o biênio 2020-2022, em valores corrente e constante.

Além de dar transparência sobre as metas fiscais relativas ao Município de Manaus, dando base à avaliação da política fiscal estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo para os próximos três anos, o demonstrativo tem por objetivo orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

Os cálculos das metas foram elaborados considerando-se o cenário macroeconômico esperado para o biênio 2020 a 2022, que foram premissa para cálculo da estimativa de receita e, a partir dela, para fixação das metas e ela relacionadas, em especial a fixação da despesa total, para posterior distribuição entre investimentos e demais gastos necessários à manutenção dos serviços públicos e de sua expansão.

Além do cenário macroeconômico, de modo geral, as receitas para os exercícios de 2020 a 2022 foram estimadas considerando-se o comportamento histórico da arrecadação municipal e também as ações em curso e as futuras, que podem potencializar a geração de receitas, traduzindo-se no esforço fiscal esperado.

O Resultado Primário representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida e, conforme determina a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), esta meta deve ser estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício correspondente e para os dois seguintes.

Dessa forma, o resultado primário é importante para avaliar a consistência entre as prioridades e metas de políticas públicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, a capacidade do governo de honrar seus compromissos, face às diversas demandas de manutenção e expansão das ações públicas.

O Resultado Primário é obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias ou fiscais. Esse conceito tem lastro no Manual de Demonstrativos Fiscais (10.ª Edição), que define as receitas primárias como sendo o total das receitas orçamentárias deduzidas das receitas correntes oriundas de aplicações financeiras e demais receitas correntes de ordem financeira, bem assim das receitas de capital referentes a operações de crédito, amortização de empréstimos, alienação de investimentos e demais receitas de capital não primárias. Ademais, a partir da supracitada edição do MDF, as receitas intraorçamentárias também não devem ser incluídas no rol de receitas primárias.

Por sua vez, as despesas primárias correspondem às despesas orçamentárias deduzidas das despesas com juros e amortização das dívidas interna e externa, com a concessão de empréstimos, com a aquisição de títulos de capital integralizado, com a aquisição de títulos de crédito, com a amortização da dívida e, da mesma forma que acontece com a receita, as despesas intraorçamentárias também não devem mais compor o rol das despesas primárias.

O Resultado Nominal, que até a edição passada do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia "abaixo da linha" como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da edição atual é calculada, também "acima da linha", acrescentando ao resultado primário a conta de juros e encargos. Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Tabela - Cenário macroeconômico de referência

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento real % a.a.)	2,70%	2,50%	2,50%
Inflação (IPCA agregado ano - var.%)	4,00%	3,75%	3,75%
Taxa real de juro - Selic (fim de período - % a.a.)	7,50%	8,00%	8,00%
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	3,75	3,80	3,85
Projeção do PIB de Manaus - (em R\$ milhões)	86.382,00	91.781,00	97.517,00
Receita Corrente Líquida - RCL (em R\$ milhões)	4.789,00	5.071,00	5.357,00

Fonte: BOLETIM FOCUS, PLDO 2020 - União, SUBORPI/DEDECO/SEMEF

* 1,2% sobre PIB Brasil (Variável mediana observada sobre histórico), em 02/05/2019.

ANEXO II.2
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018		Metas Realizadas em 2018		Variação		
	(a)	% PIB	% RCL	(b)	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)
Receita Total	4.598.090.000,00	6,25	117,89	4.975.605.027,59	6,78	112,04	377.515.027,59
Receitas Primárias (I)	4.313.860.000,00	5,86	110,81	4.525.428.900,87	6,17	101,91	211.568.900,87
Despesa Total	4.598.090.000,00	6,25	117,89	4.786.399.305,54	6,52	107,78	188.309.305,54
Despesas Primárias (II)	4.627.894.000,00	6,29	118,66	4.451.608.122,65	6,06	100,24	(176.285.877,35)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(314.034.000,00)	(0,43)	(8,05)	73.820.778,22	0,10	1,66	387.854.778,22
Resultado Nominal	204.363.665,79	0,28	5,24	62.780.478,25	0,09	1,41	(141.583.187,54)
Dívida Pública Consolidada	1.710.449.577,60	2,32	43,86	1.818.181.342,60	2,48	40,94	107.731.765,00
Dívida Consolidada Líquida	981.165.577,60	1,33	25,16	532.679.083,65	0,73	12,00	(448.486.493,95)

FONTE: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), Tesouro Nacional, 22/04/2019 às 14h e 21min.

O demonstrativo visa a cumprir determinação do inciso I, § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu objetivo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado efetivamente realizado em 2018, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

É a partir do Resultado Primário, diferença entre receitas primárias e despesas primárias, que o Município avaliará sua capacidade de pagamento da Dívida. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O Resultado Nominal, que até a 7.ª edição do MDF era calculado, exclusivamente, pela metodologia "abaixo da linha" como sendo a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano, em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, a partir da 8.ª edição é calculado, também "acima da linha", acrescentando à soma da conta de juros com o resultado obtido da diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias (Resultado Primário). Ou seja, caso o resultado primário somado aos juros ativos seja maior que os juros passivos, a dívida líquida diminuirá. Caso os juros passivos sejam maiores que a soma do resultado primário com os juros ativos, a dívida consolidada líquida aumentará.

Os resultados fiscais obtidos para o exercício de 2018 evidenciam que o Município de Manaus manteve os esforços para assegurar uma gestão fiscal equilibrada em observância às metas propostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta realizada do Resultado Primário de 2018 apresentou superávit de R\$ 73,82 milhões em contraste à meta de déficit fixado em R\$ 314,03 milhões. O superávit no Resultado Primário foi proveniente do aumento de 4,9% das receitas primárias agregado à redução de 3,8% das despesas primárias, atestando o compromisso da gestão municipal em conter gastos.

O esforço do Executivo Municipal em manter o rigoroso controle das finanças municipais de forma a não haver um descompasso entre a receita e a despesa, e, concomitante, garantir investimentos crescentes em infraestrutura bem como manter e ampliar as políticas sociais, está refletido na apuração da meta realizada do Resultado Nominal, que demonstrou um resultado positivo de R\$ 62,78 milhões, frente à meta prevista de R\$ 204,36 milhões.

ANEXO II.3

MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	4.279.118.000,00	4.598.090.000,00	7,45%	5.375.240.000,00	16,90%	5.814.508.000,00	8,17%	5.852.920.000,00	0,66%	6.127.627.000,00	4,69%
Receitas Primárias (I)	3.893.577.000,00	4.313.860.000,00	10,79%	4.684.614.000,00	8,59%	5.111.169.000,00	9,11%	5.347.451.000,00	4,62%	5.681.337.000,00	6,24%
Despesa Total	4.279.118.000,00	4.598.090.000,00	7,45%	5.183.645.000,00	12,73%	5.611.056.000,00	8,25%	5.642.134.000,00	0,55%	5.914.924.000,00	4,83%
Despesas Primárias (II)	4.146.218.000,00	4.627.894.000,00	11,62%	5.061.500.000,00	9,37%	5.619.627.000,00	11,03%	5.584.969.275,00	(0,62%)	5.801.330.156,87	3,87%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(252.641.000,00)	(314.034.000,00)	24,30%	(376.886.000,00)	20,01%	(508.458.000,00)	34,91%	(237.518.275,00)	(53,29%)	(119.993.156,87)	(49,48%)
Resultado Nominal	22.578.219,11	204.363.665,79	805,14%	(340.550.000,00)	(266,64%)	(587.739.027,09)	72,59%	(322.779.336,05)	(45,08%)	(215.275.106,57)	(33,31%)
Dívida Pública Consolidada	1.378.759.976,44	1.710.449.577,60	24,06%	1.882.084.000,00	10,03%	2.246.911.555,26	19,38%	2.168.428.242,73	(3,49%)	2.090.806.850,85	(3,58%)
Dívida Consolidada Líquida	818.759.976,44	981.165.577,60	19,84%	1.154.084.000,00	17,62%	958.257.178,53	(16,97%)	863.622.835,51	(9,88%)	768.741.382,37	(10,99%)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	4.612.529.000,00	4.777.416.000,00	3,57%	5.375.240.000,00	12,51%	5.590.873.000,00	4,01%	5.424.393.000,00	(2,98%)	5.473.722.000,00	0,91%
Receitas Primárias (I)	4.196.948.000,00	4.482.101.000,00	6,79%	4.684.614.000,00	4,52%	4.914.586.000,00	4,91%	4.955.932.000,00	0,84%	5.075.058.000,00	2,40%
Despesa Total	4.612.529.000,00	4.777.416.000,00	3,57%	5.183.645.000,00	8,50%	5.395.246.000,00	4,08%	5.229.040.000,00	(3,08%)	5.283.718.000,00	1,05%
Despesas Primárias (II)	4.469.274.000,00	4.808.382.000,00	7,59%	5.061.500.000,00	5,26%	5.403.488.000,00	6,76%	5.176.060.000,00	(4,21%)	5.182.246.000,00	0,12%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(272.326.000,00)	(326.281.000,00)	19,81%	(376.886.000,00)	15,51%	(488.902.000,00)	29,72%	(220.128.000,00)	(54,98%)	(107.188.000,00)	(51,31%)
Resultado Nominal	24.337.000,00	212.334.000,00	772,47%	(340.550.000,00)	(260,38%)	(565.134.000,00)	65,95%	(299.147.000,00)	(47,07%)	(192.302.000,00)	(35,72%)
Dívida Pública Consolidada	1.486.187.000,00	1.777.157.000,00	19,58%	1.882.084.000,00	5,90%	2.160.492.000,00	14,79%	2.009.665.000,00	(6,98%)	1.867.688.000,00	(7,06%)
Dívida Consolidada Líquida	882.554.000,00	1.019.431.000,00	15,51%	1.154.084.000,00	13,21%	921.401.000,00	(20,16%)	800.392.000,00	(13,13%)	686.706.000,00	(14,20%)

FONTE: AFIM, DEDEO-SEMEF, 29/abr/2019 às 11h e 59m.

Nota: Em 2019, considerou-se a mudança de signa no resultado nominal para convergir com resultado primário conforme a 9.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o que explica o valor (266,64%) na coluna variação entre 2019/2018 do resultado nominal.

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
2,95%	3,75%	3,90%	4,00%	3,75%	3,75%
1,0779	1,0390	1,0000	1,0400	1,0790	1,1195

*Inflação (acumulado – var. % anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE

ANEXO II.4
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	12.199.139,61	0,12	7.077.469,20	0,09	3.480.628,26	0,04
Resultado Acumulado	10.212.794.539,58	99,88	8.089.679.519,56	99,91	7.883.305.352,14	99,96
TOTAL	10.224.993.679,19	100,00	8.096.756.988,76	100,00	7.886.785.980,40	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	12.199.139,61	28,04	7.077.469,20	22,81	3.480.628,26	14,17
Lucros ou Prejuízos Acumulados	31.309.486,23	71,96	23.954.591,14	77,19	21.081.046,18	85,83
TOTAL	43.508.625,84	100,00	31.032.060,34	100,00	24.561.674,44	100,00

FONTE: AFIM 2018, Departamento Contábil – DECON/SEMEF, 07/03/2019, 10h53min
AFIM 2018, MANAUS PREVIDÊNCIA, 12/03/2019, 09h00.

Tendo por finalidade evidenciar monetariamente a situação líquida do Município nos três últimos exercícios, compreendendo a diferença entre o Ativo e o Passivo, o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido apresenta-se como parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme disposto no inciso III, § 2.º, do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000.

As informações referentes à evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, evidenciadas neste Anexo, compõem-se de dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, no triênio de 2016 a 2018 e foram elaboradas em consonância com o disposto na Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Observa-se que ocorreu uma variação positiva de 26,29% de 2018 em relação a 2017 no total do Patrimônio Líquido do Executivo Municipal.

Quanto à evolução do Patrimônio Líquido do RPPS, observa-se que ocorreu uma variação positiva de 40,21% de 2018 em relação a 2017, referente ao Resultado Acumulado, ocorrido em virtude do ingresso de depósitos para financiamento de despesas previdenciárias.

ANEXO II.5
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	139.822,81	42.849,09	574.536,88
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	337.443,14
Alienação de Bens Imóveis	139.822,81	42.849,09	237.093,74
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	564.882,75
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	564.882,75
Investimentos	0,00	0,00	564.882,75
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2018 (g) = (Ia - II d) + III h	2017 (h) = (Ib - II e) + III i	2016 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	192.326,03	52.503,22	9.654,13

FONTE: AFIM 2018, Departamento Contábil - DECON/SEMEF, 12/03/2019 às 11h52min

Nota :

O Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos destaca, segundo o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. Conforme disposto no art. 44 da LRF, é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social geral e próprio dos servidores públicos.

ANEXO II.6
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2016	2017	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	111.709.756,13	79.296.432,52	92.852.423,40
Receita de Contribuições dos Segurados	27.989.584,49	22.193.528,88	24.822.210,10
Civil	27.989.584,49	22.193.528,88	24.822.210,10
Ativo	26.995.244,89	21.098.336,68	23.767.102,61
Inativo	246.893,33	265.682,84	283.812,30
Pensionista	747.446,27	829.507,36	771.295,19
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Civil	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Ativo	22.785.308,94	28.764.955,83	48.371.405,37
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	1.275.279,01	2.253.304,44	515.784,84
Receita Patrimonial	20.162.004,29	22.460.375,82	15.694.926,24
Receitas Imobiliárias	929.267,55	709.030,30	125.106,00
Receitas de Valores Mobiliários	19.232.736,74	21.751.345,52	15.569.820,24
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	39.497.579,40	3.624.267,55	3.448.096,85
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	13.014,23	5.482,83	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	39.484.565,17	3.618.784,72	3.448.096,85
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II - III)	111.709.756,13	79.296.432,52	92.852.423,40
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
ADMINISTRAÇÃO (V)	14.280.513,93	14.096.600,40	14.247.598,16
Despesas Correntes	14.026.750,63	13.943.658,32	14.178.957,76
Despesas de Capital	251.763,30	152.942,08	66.640,40
PREVIDÊNCIA (VI)	65.387.229,29	66.756.459,37	67.297.062,18
Benefícios - Civil	58.726.419,29	66.459.092,22	66.899.078,56
Aposentadorias	26.931.417,58	29.344.518,32	30.312.337,12
Pensões	31.787.457,66	37.106.755,22	36.581.378,19
Outros Benefícios Previdenciários	7.544,05	7.818,68	5.363,25
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	6.660.810,00	297.367,15	397.983,62
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias	6.660.810,00	297.367,15	397.983,62
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	79.667.743,22	80.853.059,77	81.544.660,34
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)²	32.042.012,91	(1.556.627,25)	11.307.763,06

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2016	2017	2018
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2016	2017	2018
VALOR	1.000,00	32.986.808,14	282.850.000,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2016	2017	2018
Plano de Amortização – Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2016	2017	2018
Caixa e Equivalentes de Caixa	4.507,28	47.057,06	67.826,42
Investimentos e Aplicações	891.382.269,24	932.768.070,79	997.385.748,45
Outro Bens e Direitos	199.669.097,76	189.951.192,54	260.508.372,48
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES (IX)	185.788.260,48	219.283.142,80	213.547.261,92
Receita de Contribuições dos Segurados	82.202.232,21	83.481.499,55	89.629.369,65
Civil	82.202.232,21	83.481.499,55	89.629.369,65
Ativo	79.508.673,45	80.564.165,60	85.599.383,92
Inativo	2.479.076,52	2.806.854,98	3.858.998,26
Pensionista	214.582,24	110.478,97	180.987,47
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Civil	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Ativo	76.038.604,17	109.854.789,28	102.066.226,86
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	12.580.747,99	14.866.603,72	14.328.964,62
Receita Patrimonial	1.913.350,53	2.400.209,03	2.596.655,72
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.913.350,53	2.400.209,03	2.596.655,72
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	13.053.325,58	8.678.041,22	4.926.045,07
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			558.760,27
Demais Receitas Correntes	13.053.325,58	8.678.041,22	4.367.284,80
RECEITAS DE CAPITAL (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	185.788.260,48	219.283.142,80	213.547.261,92
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS	2016	2017	2018
ADMINISTRAÇÃO (XII)	36.234.406,52	-	-
Despesas Correntes	36.234.406,52	-	-
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XIII)	161.567.756,19	176.487.537,37	217.107.848,31
Benefícios – Civil	156.791.546,18	175.525.640,22	216.776.714,07
Aposentadorias	147.201.126,82	168.422.348,58	207.242.676,42
Pensões	9.579.194,18	7.094.045,54	9.529.001,29
Outros Benefícios Previdenciários	11.227,18	9.246,10	5.036,36
Benefícios – Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	4.776.208,01	961.897,15	331.134,24
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		56.371,14	15.997,63
Demais Despesas Previdenciárias	4.776.208,01	905.526,01	315.136,61
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	197.802.162,71	176.487.537,37	217.107.848,31
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI – XIV) ²	(12.013.902,23)	42.795.605,43	(3.560.586,39)
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2016	2017	2018
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	34.212.656,00	-	-
Recursos para Formação de Reserva			
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)
			Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	92.852.423,40	82.239.962,61	10.612.460,79
2019	118.839.484,67	68.174.514,92	50.664.969,75
2020	156.730.709,70	70.093.103,74	86.637.605,96
2021	168.629.738,16	70.569.651,22	98.060.086,94
2022	181.633.633,35	71.433.216,70	110.200.416,65
2023	196.123.251,83	73.094.938,09	123.028.313,73
2024	211.914.408,73	74.103.811,74	137.810.596,99
2025	228.535.643,94	77.058.236,66	151.477.407,29
2026	246.923.546,40	79.292.607,35	167.630.939,05
2027	265.890.214,34	81.934.672,57	183.955.541,77
2028	285.830.444,11	85.822.226,88	200.008.217,23
2029	306.845.277,53	90.267.757,31	216.577.520,22
2030	328.714.653,92	95.485.928,60	233.228.725,32
2031	351.772.084,59	102.959.618,91	248.812.465,68
2032	375.709.498,35	111.149.704,61	264.559.793,74
2033	400.327.687,56	125.835.783,95	274.491.903,61
2034	424.760.366,62	141.816.376,66	282.944.009,96

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2035	449.311.150,25	152.607.056,95	296.704.093,30	3.782.427.500,09
2036	474.402.701,64	164.543.406,26	309.859.295,38	4.092.286.795,47
2037	500.583.870,40	177.352.065,46	323.231.804,94	4.415.518.600,41
2038	527.427.128,79	192.177.212,00	335.249.916,79	4.750.768.517,20
2039	554.393.200,45	206.770.956,43	347.622.244,02	5.098.390.761,23
2040	582.047.711,99	223.794.327,30	358.253.384,69	5.456.644.145,92
2041	609.391.574,98	239.970.148,52	369.421.426,46	5.826.065.572,37
2042	637.336.140,63	258.626.437,53	378.709.703,09	6.204.775.275,46
2043	666.172.883,45	285.320.251,84	380.852.631,61	6.585.627.907,08
2044	693.156.099,60	304.312.112,88	388.843.986,72	6.974.471.893,79
2045	720.650.301,05	323.200.315,97	397.449.985,08	7.371.921.878,87
2046	749.043.592,01	345.859.269,70	403.184.322,31	7.775.106.201,18
2047	777.004.732,36	366.974.270,63	410.030.461,72	8.185.136.662,91
2048	805.624.023,30	389.893.286,23	415.730.737,07	8.600.867.399,98
2049	833.636.716,89	407.541.709,73	426.095.007,15	9.026.964.407,13
2050	862.615.798,24	428.005.549,11	434.610.249,13	9.461.574.656,26
2051	891.334.062,55	441.940.242,90	449.393.819,65	9.910.968.475,91
2052	921.960.390,36	460.816.919,97	461.143.470,40	10.372.111.946,31
2053	952.622.585,76	477.303.902,84	475.318.682,92	10.847.430.629,23
2054	984.912.894,66	498.289.238,86	486.623.655,80	11.334.054.275,03
2055	1.016.796.517,08	514.257.220,62	502.541.296,46	11.836.595.571,49
2056	1.050.201.936,05	532.460.723,56	517.741.212,49	12.354.336.783,98
2057	1.084.026.581,64	548.102.877,46	535.923.704,19	12.890.260.488,17
2058	1.119.399.762,65	566.047.833,14	553.351.929,51	13.443.612.417,67
2059	1.154.625.837,45	577.591.632,29	577.034.205,16	14.020.646.622,84
2060	1.192.512.885,01	593.896.885,23	598.615.999,78	14.619.262.622,62
2061	1.230.472.951,97	605.121.342,38	625.351.609,59	15.244.614.232,21
2062	1.270.678.879,24	620.038.723,29	650.640.155,95	15.895.254.388,17
2063	1.311.362.398,31	628.674.430,76	682.687.967,55	16.577.942.355,72
2064	1.354.756.435,92	640.323.162,11	714.433.273,82	17.292.375.629,54
2065	1.399.018.795,62	648.206.865,99	750.811.929,63	18.043.187.559,17
2066	1.446.271.767,01	658.966.972,42	787.304.794,59	18.830.492.353,76
2067	1.494.487.639,79	663.949.849,00	830.537.790,79	19.661.030.144,56
2068	1.545.703.764,11	671.636.492,27	874.067.271,83	20.535.097.416,39
2069	1.598.938.737,39	674.284.933,97	924.653.803,42	21.459.751.219,81
2070	1.655.925.294,20	679.924.256,77	976.001.037,43	22.435.752.257,24
2071	1.714.945.579,54	681.104.055,12	1.033.841.524,43	23.469.593.781,77
2072	1.778.336.296,85	685.585.728,56	1.092.750.568,29	24.562.344.350,06
2073	1.843.944.489,60	685.237.534,06	1.158.706.955,53	25.721.051.305,60
2074	1.914.120.419,42	686.892.274,04	1.227.228.145,38	26.948.279.450,98
2075	1.987.913.636,04	684.871.997,74	1.303.041.638,29	28.251.321.089,27
2076	2.066.206.969,77	684.295.691,85	1.381.911.277,92	29.633.232.367,19
2077	2.148.283.552,21	680.683.149,37	1.467.600.402,84	31.090.832.770,03
2078	2.236.097.748,75	672.803.310,61	1.563.294.438,14	32.654.127.208,17
2079	2.329.285.238,92	666.385.347,49	1.662.899.891,43	34.317.027.099,60
2080	2.428.552.780,89	661.564.766,14	1.766.988.014,75	36.084.015.114,34
2081	2.533.956.358,40	654.387.341,27	1.879.571.017,13	37.973.586.131,47
2082	2.646.225.126,88	648.120.845,64	1.998.104.281,24	39.971.690.412,71
2083	2.765.159.384,32	640.098.635,13	2.125.060.749,18	42.096.751.161,90
2084	2.892.157.044,14	633.085.391,04	2.259.071.653,10	44.355.822.814,99
2085	3.026.615.417,83	624.646.228,75	2.401.969.189,08	46.757.792.004,07
2086	3.169.831.718,65	616.682.196,76	2.553.149.521,90	49.310.941.525,97
2087	3.322.331.496,30	608.534.328,12	2.713.797.168,18	52.024.738.694,15
2088	3.484.010.257,00	600.709.159,21	2.883.301.097,79	54.908.039.791,95
2089	3.655.839.007,12	592.517.523,65	3.063.321.483,47	57.971.361.275,42
2090	3.838.740.648,73	585.315.315,77	3.253.425.333,96	61.224.786.606,37
2091	4.032.919.957,10	577.547.611,31	3.455.372.345,79	64.680.158.952,17
2092	4.238.905.915,83	570.081.771,52	3.668.824.144,32	68.348.983.096,48
2093	4.458.271.984,86	562.791.218,92	3.895.480.765,94	72.244.463.862,43

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2018	228.547.261,92	217.107.848,31	11.439.413,61	35.854.656,37
2019	224.722.975,64	239.519.275,72	(14.796.300,08)	21.058.356,29
2020	192.506.415,98	380.500.016,64	(187.993.600,66)	(166.935.244,37)
2021	185.758.628,90	393.664.104,28	(207.905.477,37)	(374.840.721,74)
2022	181.002.706,83	408.079.545,06	(227.076.838,23)	(601.917.559,98)
2023	175.488.729,29	425.663.680,06	(250.174.950,77)	(852.092.510,75)
2024	169.454.516,52	445.502.345,68	(276.047.829,16)	(1.128.140.339,91)
2025	163.306.615,81	464.664.714,16	(301.358.098,35)	(1.429.498.438,26)
2026	156.345.063,39	487.771.130,98	(331.426.067,59)	(1.760.924.505,85)
2027	149.636.770,12	508.595.703,42	(358.958.933,29)	(2.119.883.439,14)
2028	142.958.374,58	529.022.160,00	(386.063.785,42)	(2.505.947.224,56)
2029	136.462.632,11	548.379.544,68	(411.916.912,57)	(2.917.864.137,13)
2030	129.849.317,27	567.253.556,40	(437.404.239,14)	(3.355.268.376,26)
2031	123.303.750,99	585.043.980,63	(461.740.229,64)	(3.817.008.605,90)
2032	116.198.861,15	602.143.932,24	(485.945.071,09)	(4.302.953.676,99)
2033	106.286.475,31	614.113.387,38	(507.826.912,07)	(4.810.780.589,06)
2034	88.771.979,46	625.935.089,77	(537.163.110,31)	(5.347.943.699,38)
2035	83.184.337,13	635.903.836,20	(551.819.499,07)	(5.899.763.198,45)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2036	78.008.419,47	641.294.402,88	(563.285.983,41)	(6.463.049.181,86)
2037	72.604.029,87	647.917.045,81	(575.313.015,94)	(7.038.362.197,80)
2038	67.481.347,49	652.554.341,27	(585.072.993,79)	(7.623.435.191,59)
2039	62.793.640,43	654.533.073,04	(591.739.432,62)	(8.215.174.624,20)
2040	58.208.526,49	654.676.444,94	(596.467.918,46)	(8.811.642.542,66)
2041	54.306.853,50	651.013.418,51	(596.706.565,01)	(9.408.349.107,67)
2042	50.744.632,13	644.935.159,03	(594.190.526,89)	(10.002.539.634,56)
2043	47.666.233,54	634.911.053,53	(587.044.819,89)	(10.589.584.454,46)
2044	45.250.642,42	622.576.077,48	(577.325.435,06)	(11.166.909.889,52)
2045	42.905.444,53	608.407.851,92	(565.502.407,39)	(11.732.412.296,90)
2046	40.977.390,93	591.236.188,55	(550.258.797,62)	(12.282.671.094,53)
2047	39.209.302,28	572.719.340,24	(533.510.037,96)	(12.816.181.132,49)
2048	37.444.009,77	553.644.633,01	(516.200.623,24)	(13.332.381.755,73)
2049	35.835.518,54	533.266.746,59	(497.431.228,05)	(13.829.812.983,79)
2050	34.359.667,23	511.717.909,21	(477.358.241,98)	(14.307.171.225,77)
2051	32.840.362,95	489.966.523,90	(457.126.160,96)	(14.764.297.386,72)
2052	31.347.789,09	467.786.024,54	(436.438.235,45)	(15.200.735.622,18)
2053	29.890.239,81	445.232.296,33	(415.342.056,51)	(15.616.077.678,69)
2054	28.442.062,25	422.496.475,76	(394.054.413,52)	(16.010.132.092,21)
2055	26.978.767,36	399.778.949,07	(372.800.181,72)	(16.382.932.273,93)
2056	25.505.333,49	377.154.595,54	(351.649.262,05)	(16.734.581.535,98)
2057	24.027.302,15	354.682.655,98	(330.655.353,83)	(17.065.236.889,81)
2058	22.551.109,86	332.433.372,40	(309.882.262,55)	(17.375.119.152,35)
2059	21.081.283,56	310.461.958,03	(289.380.674,47)	(17.664.499.826,83)
2060	19.624.600,86	288.836.784,23	(269.212.183,37)	(17.933.712.010,20)
2061	18.187.341,33	267.629.962,96	(249.442.621,63)	(18.183.154.631,83)
2062	16.775.893,08	246.910.810,81	(230.134.917,73)	(18.413.289.549,56)
2063	15.397.768,28	226.764.203,99	(211.366.435,71)	(18.624.655.985,27)
2064	14.059.925,70	207.269.558,76	(193.209.633,06)	(18.817.865.618,34)
2065	12.768.981,97	188.499.826,21	(175.730.844,23)	(18.993.596.462,57)
2066	11.530.959,21	170.524.591,84	(158.993.632,63)	(19.152.590.095,21)
2067	10.351.670,83	153.404.361,34	(143.052.690,51)	(19.295.642.785,71)
2068	9.235.667,31	137.195.169,25	(127.959.501,95)	(19.423.602.287,66)
2069	8.187.349,61	121.945.797,65	(113.758.448,04)	(19.537.360.735,70)
2070	7.209.376,94	107.688.777,24	(100.479.400,30)	(19.637.840.136,00)
2071	6.303.085,43	94.440.321,42	(88.137.235,99)	(19.725.977.371,99)
2072	5.466.212,15	82.200.539,24	(76.732.327,08)	(19.802.709.699,08)
2073	4.703.653,19	70.957.105,22	(66.253.452,03)	(19.868.963.151,11)
2074	4.007.918,21	60.693.787,76	(56.685.869,55)	(19.925.649.020,66)
2075	3.379.450,76	51.389.027,45	(48.009.576,69)	(19.973.658.597,35)
2076	2.816.312,52	43.020.818,11	(40.204.505,58)	(20.013.863.102,94)
2077	2.316.627,17	35.563.651,77	(33.247.024,60)	(20.047.110.127,54)
2078	1.877.723,42	28.985.279,23	(27.107.555,80)	(20.074.217.683,34)
2079	1.496.760,16	23.249.270,87	(21.752.510,71)	(20.095.970.194,06)
2080	1.170.391,85	18.310.807,80	(17.140.415,95)	(20.113.110.610,01)
2081	894.923,88	14.121.222,45	(13.226.298,57)	(20.126.336.908,58)
2082	666.728,43	10.630.738,26	(9.964.009,83)	(20.136.300.918,41)
2083	482.058,43	7.786.021,50	(7.303.963,06)	(20.143.604.881,47)
2084	336.750,14	5.525.859,95	(5.189.109,81)	(20.148.793.991,28)
2085	226.205,07	3.782.696,31	(3.556.491,25)	(20.152.350.482,53)
2086	145.306,29	2.483.522,40	(2.338.216,11)	(20.154.688.698,64)
2087	88.581,71	1.551.958,06	(1.463.376,35)	(20.156.152.074,99)
2088	50.693,11	913.045,16	(862.352,05)	(20.157.014.426,74)
2089	26.879,66	498.727,52	(471.847,86)	(20.157.486.274,60)
2090	12.990,63	248.403,84	(235.413,21)	(20.157.721.687,81)
2091	5.558,83	109.652,60	(104.093,77)	(20.157.825.781,58)
2092	2.009,79	41.155,98	(39.146,19)	(20.157.864.927,77)
2093	572,84	12.525,14	(11.952,30)	(20.157.876.880,07)

FONTE: BRASILIS Consultoria Empresarial LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV - Dados Cadastrais, 12/mar/2019 às 09h44min

NOTA:

¹ Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

² O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Ainda no art. 1.º, inciso I, fica estabelecido que deverá ser realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 (LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Importante frisar que o ente federativo poderá, a qualquer tempo, aportar ativos aos RPPS, no intuito de promover o seu equilíbrio atuarial.

Analisando os resultados do RPPS, estima-se que a partir de 2019 o plano financeiro passará a ser deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/08, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2092.

No que tange o plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/08.

É importante mencionar que todos os cálculos atuariais foram realizados com base nas seguintes premissas atuariais: Tábua de Mortalidade: IBGE 2016 – Ambos os sexos; Tábua de Entrada em Invalidez: Alvaro Vindas; Taxa real de crescimento salarial: 1% a.a. e Taxa real de Juros (FPREV): 6% a.a., conforme Política de Investimentos; Taxa real de Juros (FFIN): 0% a.a., conforme Portaria MPS n. 403/08.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

ANEXO II.7
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Redução de Alíquota de 5% para 2%	Incentivo ao Polo Digital de Manaus	3.000.000,00	3.500.000,00	4.000.000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ISSQN – Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza	Redução de Alíquota de 5% para 2%	Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento – P&D	25.000.000,00	27.000.000,00	29.000.000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
ITBI – Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis	Redução de Alíquota do ITBI	Programa de Incentivo à Regularização de Registro de Imóveis	4.500.000,00	-	-	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano	Isenção	Incentivo ao Polo Digital de Manaus	250.000,00	500.000,00	550.000,00	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I, art. 14, da LC n. 101/2000.
TOTAL			32.750.000,00	31.000.000,00	33.550.000,00	

FONTE: Subsecretaria de Receita – SUBREC/SEMEF, 03/05/2019, 11h23min

Notas:

Em atendimento ao artigo 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o presente demonstrativo de renúncia de receita e apresenta os benefícios fiscais concedidos, considerando que, conforme o art. 14, § 1.º, da LRF, “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

ANEXO II.8
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	238.925.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	29.253.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	209.672.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	209.672.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	138.007.000,00
Novas DOCC	138.007.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	71.665.000,00

FONTE: SUBORP/DEDEQ/SEMEF, BOLETIM FOCUS, 26/abr/2019

Nota:

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCC concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Conforme preconizado no artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3.º do art. 17 da LRF). Considera-se como ampliação da base de cálculo nesta estimativa a expectativa de crescimento real da atividade econômica, medido pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB), uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

Desse modo, estima-se o aumento permanente da receita, descontadas as transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto para o exercício de 2020 o valor de R\$ 209,7 milhões.

As despesas têm se enquadrado dentro do equilíbrio fiscal do Município. Para o exercício de 2020, a previsão para novas DOCC com recursos do tesouro será de R\$ 138 milhões, estimados com correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores no valor de R\$ 50,6 milhões; R\$ 25,1 milhões advindos de chamamento de concurso público e processos seletivos, R\$ 36,1 milhões despesas com juros e amortização da dívida e R\$ 26,2 milhões com despesas de novas unidades escolares. Essas terão execução superior a dois exercícios.

Mantendo-se as perspectivas e permanecendo este cenário macroeconômico de crescimento real para 2020, ter-se-á ainda uma margem líquida de expansão de DOCC de R\$ 71,6 milhões, ficando dentro dos parâmetros fiscais aceitáveis.

ANEXO III
MUNICÍPIO DE MANAUS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

R\$ 1,00

ARF (LRF, art 4.º, § 3.º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assunção de Passivos	30.000.000,00		30.000.000,00
Aporte ao RPPS	30.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	30.000.000,00
SUBTOTAL	30.000.000,00	SUBTOTAL	30.000.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de Projeções:	73.399.000,00		73.399.000,00
Taxa de Câmbio	28.500.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	28.500.000,00
Taxa de crescimento econômico	26.191.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa	26.191.000,00
Taxa de inflação	18.708.000,00	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa	18.708.000,00
SUBTOTAL	73.399.000,00	SUBTOTAL	73.399.000,00
TOTAL	103.399.000,00	TOTAL	103.399.000,00

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF, 26/abr/2019
Banco Central do Brasil – Boletim Focus – Variação do PIB e Inflação, 26/abr/2019

Nota:

O Anexo de Riscos Fiscais, como parte da gestão de riscos fiscais no setor público, é o documento que identifica e estima os riscos fiscais, além de informar sobre as opções estrategicamente escolhidas para enfrentar os riscos.

Tendo por objetivo dar transparência sobre os possíveis eventos com potencial para afetar o equilíbrio fiscal do Município, descrevendo as providências a serem tomadas, caso se concretizem, o Demonstrativo de Riscos Fiscais atende ao disposto na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece em seu artigo 4.º, § 3.º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias trate da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

A estrutura da análise dos riscos fiscais está classificada em dois grupos: os passivos contingentes (demandas judiciais, dívida, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros) e demais riscos fiscais, como os riscos orçamentários (aspectos macroeconômicos).

PASSIVOS CONTINGENTES

Esses riscos fiscais são decorrentes de compromissos de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de eventos futuros, que podem vir ou não a acontecer. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas, por isso, a mensuração e estimativa desses passivos são, muitas vezes, difíceis e imprecisos, de se prever, por dependerem de condições externas.

Nesse sentido, eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município que venham a ingressar e aumentar, por exemplo, o estoque de precatórios, esses serão reconhecidos, quantificados e planejados como despesas na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo como riscos fiscais. Assim também, as demais obrigações financeiras da administração pública, referente à dívida assumida em virtude da contratação de operações de crédito.

No que se refere aos passivos contingentes que poderão representar riscos fiscais para o exercício de 2020, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos o aporte ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS), estimado no valor de R\$ 30 milhões, com probabilidade de vir a ser confirmado a maior que o previsto, considerado no Projeto de Lei Orçamentária, com o objetivo de garantir os benefícios aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência municipal.

RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisíveis à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, como a frustração na arrecadação, discrepância entre as projeções de nível de atividade econômica, taxa de inflação e taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar frustração tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às variações da receita, onde circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem afetar a arrecadação, com consequências nas metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para a previsão das receitas são projetados a partir de premissas da conjuntura econômica observada à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária. A metodologia da projeção das receitas para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária tem como parâmetro as variáveis macroeconômicas da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outras pontuais. Dessa forma, uma variação dessas variáveis macroeconômicas trará impacto na receita projetada, destacando-se principalmente na receita própria e de transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

Estima-se como risco orçamentário nos demais riscos fiscais uma discrepância de projeção da receita identificada com efeito da variação de 1,2 ponto percentual sobre as premissas do crescimento econômico e inflação impactando negativamente a receita própria e transferências constitucionais, sendo mensurado o valor de R\$ 44,89 milhões. Para esse risco, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por contingenciamento de dotações de despesas no exercício financeiro de 2020. Tal medida faz-se necessária para que não afetem as contas públicas, bem como o cumprimento da meta de resultado primário.

Outra discrepância de projeções considerada diz respeito à taxa de variação cambial projetada em R\$ 3,75 o dólar, estimando risco com uma variação positiva de R\$ 0,15, resultando discrepância de R\$ 28,5 milhões sobre o montante da projeção das despesas provenientes dos juros e amortização da dívida do Município com as instituições financeiras internacionais, dando como providência a abertura de créditos adicionais, a partir da Reserva de Contingência.